



RECURSOS



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 8672 / 2020

Requerente: **TONELLI ENGENHARIA EIRELLI ME** CNPJ: 29.193.121/0001-89

Contato: **TONELLI ENGENHARIA EIRELLI ME - TONELLIADM@HOTMAIL.COM**

Telefone: **35631219**

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: **SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO
TOMADA DE PREÇOS 18/2020**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 22 de Setembro de 2020.

DANIELA RAITZ
Protocolista

Anexo: _____



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000372

MEMORANDO Nº 096/2020 – Depto Licitações

Francisco Beltrão, 22 de setembro de 2020

Para: EQUIPE TÉCNICA PROJETOS
Secretaria Municipal Viação e Obras

Senhores

REF: LICITAÇÃO PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA estrada vicinal que liga a Avenida Duque de Caxias – PR 483 à Comunidade de Rio Quibebe

Vimos, por meio deste, ENCAMINHAR Planilha de Serviços e Cronograma Físico-Financeiro aprestados pela licitante TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME na sessão pública da TOMADA DE PREÇOS Nº 18/2020, bem como Planilha de Serviços e Cronograma Físico-Financeiro reapresentados a pedido da comissão da licitação.

Solicitamos aos senhores, parecer técnico da análise comparativa e se compatível com o Termo de Referência e documentos técnicos elaborados para a licitação.

Nieleide T. Perszel
Comissão de Licitação de Obras
Portaria nº 152/2020

Recebido em: ____/____/2020

Nome/Ass: _____

3

MODELO Nº 02

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME, CNPJ: 29.193.121/0001-89, RUA MARECHAL FLORIANO, Nº1054, CENTRO, SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR, CEL: (46) 9.9921-0558, EMAIL: engenhariatonelli@gmail.com

PROPOSTA DE PREÇOS

Francisco Beltrão, 17 de setembro de 2020 ✓

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Referente: Edital de Tomada de Preços nº 18/2020 ✓

Prezados Senhores,

Apresentamos e submetemos a apreciação de Vossas Senhorias, nossa proposta de para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, entre a Avenida Duque de Caxias PR-483 + 2250 Metros - TRECHO A-C (entre a Estaca 00 e 112A), totalizando 13.500,00 m², no Município de Francisco Beltrão - PR., de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo, sendo:

Item	Código	especificação	Valor do material R\$	Valor da mão de obra R\$	Valor total da obra R\$
1	72865	para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, entre a Avenida Duque de Caxias PR-483 + 2250 Metros - TRECHO A-C (entre a Estaca 00 e 112A), totalizando 13.500,00 m ² , no Município de Francisco Beltrão - PR.	337.699,44	100.000,00	437.699,44
Valor total da obra R\$: 437.699,44 (quatrocentos e trinta e sete mil seiscentos e noventa e nove reais com quarenta e quatro centavos)					

O prazo de execução será contado a partir da data da assinatura do Contrato de Empreitada, sendo:

- LOTE 01: 180 (cento e oitenta) dias; ✓
- LOTE 02: 180 (cento e oitenta) dias; ✓

19

[Handwritten signature]

[Handwritten marks and signatures on the right margin]

O prazo de validade da proposta de preços é de 60 (sessenta) dias, a partir da data limite estabelecida para o recebimento das propostas pela Comissão de Licitações.

Declaramos que, em nossos preços unitários estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução do objeto do edital, tais como materiais, aparelhos, equipamentos e outros fornecimentos pertinentes, mão de obra, encargos sociais, administração, lucro e qualquer outra despesa incidente sobre a obra.

Na execução do objeto do edital, observaremos rigorosamente as especificações técnicas brasileiras ou qualquer outra que garanta a qualidade igual ou superior assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos.

Atenciosamente.

Francisco Beltrão, 17 de setembro de 2020

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME
 CNPJ: 29.193.121/0001-89
 (46) 9 9921.0558
 engenhariatonelli@gmail.com
 R. Marechal Floriano, Nº 1054 - Centro
 Santo Antônio do Sudoeste

Engenheiro Civil
 Marcelo Tonelli
 RG 9.707.891-2
 CREA PR 151853/D


 Sócio Administrador Marcelo Tonelli.
 RG nº 9.707.891-2
 CPF.: 074.657.819-90
 Tonelli Engenharia EIRELI-ME
 CNPJ nº 29.193.121/0001-89

PLANILHA ORÇAMENTARIA

TONELLI ENGENHARIA EIRELI ME
 CNPJ: 29.193.121/0001-89
 RUA MARECHAL FLORIANO 1054 CENTRO, SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR
 TELEFONE: (46) 99921-0558 - E-MAIL: engenhariatonelli@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO - PR
 CNPJ: 77.836.510/0001-66
 RUA OTAVIANO TEIXEIRA DOS SANTOS 1000 CENTRO.
 TELEFONE: (46) 3520-2121

EMPRESAMENTO: PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA SOBRE REVESTIMENTO PRIMÁRIO EXISTENTE LOTE 1
 PRAZO DE EXECUÇÃO: 120(CENTO E OITENTA DIAS) DIAS VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESENTA) DIAS
 BDI: 26,75% TP 18/2020

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (R\$)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
1			PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA						437.899,44
1.1	DER	500000	SERVIÇOS PRELIMINARES	M2	18.000,00			2,71	48.780,00
2			PAVIMENTAÇÃO						388.575,00
2.1	DER	532600	COLCHÃO DE ARGILA PARA PAVIMENTO POLIÉDRICO	M2	13.500,00			3,11	41.985,00
2.2	DER	521450	EXTRAÇÃO, CARGA, PREPARO E ASSENTAMENTO DO POLIÉDRICO	M2	13.500,00			20,37	274.995,00
2.3	DER	535200	EXTRAÇÃO, CARGA, TRANSP. ASSENT. CORDÃO LAT. PEDRA P/ PAV.	M	4.500,00			8,82	39.690,00
2.4	DER	532650	ENCHIMENTO COM ARGILA PARA PAV. POLIÉDRICO	M2	13.500,00			1,06	14.310,00
2.5	DER	532700	COMPACTAÇÃO DE PAVIMENTO POLIÉDRICO	M2	27.000,00			0,44	11.880,00
2.6	DER	575100	CONTENÇÃO LATERAL COM SOLO LOCAL P/ PAV. POLIÉDRICO	M2	4.500,00			1,27	5.715,00
3			SINALIZAÇÃO						344,44
3.1	DER	820000	PLACA DE SINALIZAÇÃO COM PELÍCULA REFLETIVA	M2	0,64			379,46	241,34
3.2	DER	821000	SUPORTE DE MADEIRA 3" X 3" P/ PLACA DE SINALIZAÇÃO	UM	1,00			103,10	103,10

MARCELO TONELLI
 ENG. CIVIL CREA PR-151853/D
 RG: 9.707.891-2/CPF 094.657.819-90

TONELLI ENGENHARIA EIRELI ME
 CNPJ: 29.193.121/0001-89
 SOCIO ADMINISTRADOR MARCELO TONELLI
 RG: 9.707.891-2/CPF 074.657.819-90

FRANCISCO BELTRÃO, 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Engenheiro Civil
Marcelo Tonelli
 RG 9.707.891-2
 CREA PR 151853/D

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME
 CNPJ: 29.193.121/0001-89
 (46) 9 9921.0558
 engenhariatonelli@gmail.com

R. Marechal Floriano, Nº 1054 - Centro
 Canto. Antônio do Sudmeeste

BDI - Bonificações e Despesas Indiretas

Tomador: Município de Francisco Beltrão - PR
 Empreendimento: Pavimentação Polidétrica

Identifique o tipo de obra:	2	
Construção de rodovias e ferrovias:	2	Informe a base de cálculo do ISSQN. (X) Sobre os serviços. Sobre a mão-de-obra.
		Informe a ocorrência da DESONERAÇÃO da folha de pagamento. Lei 12844/2013. SEM Desoneração. (X) COM Desoneração.

Item Componente do BDI	Intervalo de admissibilidade			Valores Propostos
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	
Administração Central	3,80%	4,01%	4,67%	4,01%
Seguro e Garantia	0,32%	0,40%	0,74%	0,40%
Risco	0,50%	0,56%	0,97%	0,56%
Despesas Financeiras	1,02%	1,11%	1,21%	1,11%
Lucro	6,64%	7,30%	8,69%	7,30%
11: PIS e COFINS				3,65%
12: ISSQN (conforme legislação municipal)				2,00%
13: Cont. Prev s/Rec.Bruta (Lei 12844/13 - Desoneração)				4,50%

BDI - SEM Desoneração da folha de pagamento	20,70%
BDI - COM Desoneração da folha de pagamento	26,75%

OBS: A placa de obra está inclusa no valor do BDI, sendo de responsabilidade da Contratada e sua execução, conforme modelo do Edital.

Declaramos que esta planilha foi elaborada conforme equação para cálculo do percentual do BDI recomendada pelo Acórdão 2622/2013 - TCU, representada pela fórmula abaixo.

$$BDI - SEM Desoneração = [(1+AC+S+G+R)X(1+DF)X(1+L)/(1-I1-I2)]-1$$

$$BDI - COM Desoneração = [(1+AC+S+G+R)X(1+DF)X(1+L)/(1-I1-I2-I3)]-1$$

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME

CNPJ: 29.193.121/0001-89

(46) 9 9921.0558

engenhariatonelli@gmail.com

R. Marechal Floriano, Nº 1054 - Centro
Santo Antônio do Sudoeste

Engenheiro Civil
Marcelo Tonelli
RG 9.707.891-2
CREA PR 151853/D

MODELO Nº 03

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME, CNPJ: 29.193.121/0001-89, RUA MARECHAL FLORIANO, Nº1054, CENTRO, SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR, CEL: (46) 9.9921-0558, EMAIL: engenharatonelli@gmail.com

DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Francisco Beltrão, 17 de setembro de 2020

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Referente: Edital de Tomada de Preços nº 18/2020

Pela presente, declaro(amos) que, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 4.726 de 17 de dezembro de 2019, a empresa TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME, cumpre plenamente os requisitos de habilitação para a TOMADA DE PREÇO Nº 018/2020 cujo objeto é a contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica sobre revestimento primário existente, totalizando de 27.000,00m², na estrada vicinal que liga a Avenida Duque de Caxias -PR 483 à Comunidade de Rio Quibebe, no interior do Município de Francisco Beltrão - PR., de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo.

Francisco Beltrão, 17 de setembro de 2020

Engenheiro Civil
Marcelo Tonelli
 RG 9.707.891-2
 CREA PR 151853/D

Sócio Administrador Marcelo Tonelli.

RG nº 9.707.891-2

CPF.: 074.657.819-90

Tonelli Engenharia EIRELI-ME

CNPJ nº 29.193.121/0001-89

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME

CNPJ: 29.193.121/0001-89

(46) 9 9921.0558

engenharatonelli@gmail.com

R. Marechal Floriano, Nº 1054 - Centro
 Santo Antônio do Sudoeste

MODELO Nº 02

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME, CNPJ: 29.193.121/0001-89, RUA MARECHAL FLORIANO, Nº1054, CENTRO, SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR, CEL: (46) 9.9921-0558, EMAIL: engenharatonelli@gmail.com

PROPOSTA DE PREÇOS

Francisco Beltrão, 17 de setembro de 2020

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Referente: Edital de Tomada de Preços nº 18/2020

Prezados Senhores,

Apresentamos e submetemos a apreciação de Vossas Senhorias, nossa proposta de para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, entre a Avenida Duque de Caxias PR-483 + 2250 Metros - TRECHO A-C (entre a Estaca 00 e 112A), totalizando 13.500,00 m², no Município de Francisco Beltrão - PR., de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo, sendo:

Item	Código	especificação	Valor do material R\$	Valor da mão de obra R\$	Valor total da obra R\$
1	72865 74693	para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, entre a Avenida Duque de Caxias PR-483 + 2250 Metros - TRECHO A-C (entre a Estaca 00 e 112A), totalizando 13.500,00 m², no Município de Francisco Beltrão - PR.	324.389,90	113.309,54	437.699,44
Valor total da obra R\$: 437.699,44 (quatrocentos e trinta e sete mil seiscentos e noventa e nove reais com quarenta e quatro centavos)					

x

O prazo de execução será contado a partir da data da assinatura do Contrato de Empreitada, sendo:

- LOTE 01: 180 (cento e oitenta) dias;
- LOTE 02: 180 (cento e oitenta) dias;

O prazo de validade da proposta de preços é de 60 (sessenta) dias, a partir da data limite estabelecida para o recebimento das propostas pela Comissão de Licitações.

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME

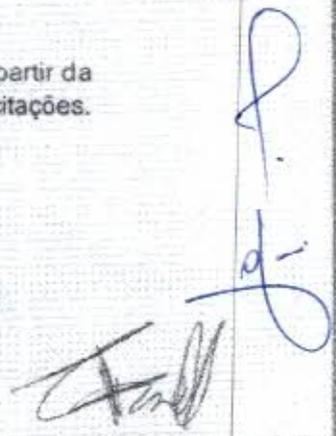
CNPJ: 29.193.121/0001-89

(46) 9 9921.0558

engenharatonelli@gmail.com

R. Marechal Floriano, Nº 1054 - Centro
Santo Antônio do Sudoeste

Engenheiro Civil
Marcelo Tonelli
RG 9.707.891-2
CREA PR 151853/D



Declaramos que, em nossos preços unitários estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução do objeto do edital, tais como materiais, aparelhos, equipamentos e outros fornecimentos pertinentes, mão de obra, encargos sociais, administração, lucro e qualquer outra despesa incidente sobre a obra.

Na execução do objeto do edital, observaremos rigorosamente as especificações técnicas brasileiras ou qualquer outra que garanta a qualidade igual ou superior assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos.

Atenciosamente.

Francisco Beltrão, 17 de setembro de 2020



Sócio Administrador Marcelo Tonelli.

RG nº 9.707.891-2

CPF.: 074.657.819-90

Tonelli Engenharia EIRELI-ME

CNPJ nº 29.193.121/0001-89

MODELO Nº 02

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME

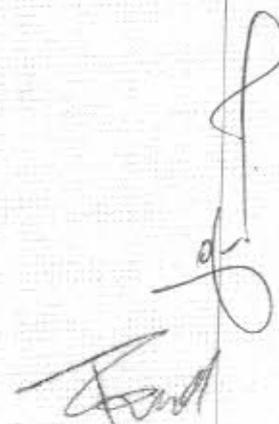
CNPJ: 29.193.121/0001-89

☎ (46) 9 9921.0558

✉ engenhariatonelli@gmail.com

📍 R. Marechal Floriano, Nº 1054 - Centro
Santo Antônio do Sudoeste

Engenheiro Civil
Marcelo Tonelli
RG 9.707.891-2
CREA PR 151853/D



TONELLI ENGENHARIA EIRELI ME		PLANILHA ORÇAMENTARIA		PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO - PR		TP 18/2020		Preço Total (R\$)	
CNPJ: 29.193.121/0001-89		RUA MARCHEL FLORIANO, 1054 CENTRO, SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR		CNPJ: 27.834.510/0001-66		RUA OTAVIANO TEIXEIRA DOS SANTOS, 1000 CENTRO		437.699,44	
TELEFONE: (46) 9.9921-0538 - E-MAIL: engenharitonelli@gmail.com		EMPREENDIMENTO: PAVIMENTAÇÃO POLIDRICA SOBRE REVESTIMENTO PRIMARIO EXISTENTE NA ESTACAO PRINCIPAL COMUNIDADE RIO QUIBEBE		TELEFONE: (46) 3520-2123		RIB: 26,75%		48.780,00	
PRAZO DE EXECUÇÃO: 180 (CENTO E OITENTA) DIAS		VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS		Unidade		Quantidade		Preço Total (R\$)	
Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total	Material Unitário	Preço Total (R\$)
1			PAVIMENTAÇÃO POLIDRICA LOTE 1						
1.1	DER	500000	SERVIÇOS PRELIMINARES	M2	14.000,00	R\$ 0,70	R\$ 9.800,00	R\$ 2,01	R\$ 28.140,00
2			PAVIMENTAÇÃO						
2.1	DER	532600	ESCARIFICAÇÃO, REGULABRIZAÇÃO, COMPACTAÇÃO SUBLENTO	M2	13.800,00	R\$ 0,80	R\$ 11.040,00	R\$ 2,31	R\$ 31.680,00
2.2	DER	521450	COLCHÃO DE ARGILA PARA PAVIMENTO POLIDRICO	M2	13.500,00	R\$ 5,29	R\$ 71.415,00	R\$ 15,08	R\$ 203.580,00
2.3	DER	535200	EXTRAÇÃO, CARGA, TRANSP. ASSENT. CORDÃO LAT. PIEDRA P/ PAV.	M	4.500,00	R\$ 2,79	R\$ 12.555,00	R\$ 6,53	R\$ 29.385,00
2.4	DER	532650	ENCHIMENTO COM ARGILA PARA PAV. POLIDRICO	M2	33.500,00	R\$ 0,27	R\$ 9.045,00	R\$ 0,79	R\$ 26.455,50
2.5	DER	532700	COMPACTAÇÃO DE PAVIMENTO POLIDRICO	M2	27.000,00	R\$ 0,13	R\$ 3.510,00	R\$ 0,39	R\$ 10.665,00
2.6	DER	575100	CONTENÇÃO LATERAL COM SOLO LOCAL P/ PAV. POLIDRICO	M2	4.500,00	R\$ 0,33	R\$ 1.485,00	R\$ 0,94	R\$ 4.230,00
3			SINALIZAÇÃO						
3.1	DER	820001	PLACA DE SINALIZAÇÃO COM PELICULA REFLETIVA	M2	0,64	R\$ 98,65	R\$ 63,14	R\$ 280,81	R\$ 178,50
3.2	DER	821000	SUPORTE DE MADEIRA 3" X 3" P/ PLACA DE SINALIZAÇÃO	UM	1,00	R\$ 26,80	R\$ 26,80	R\$ 76,30	R\$ 76,30
								344,84	
								241,34	
								103,30	

FRANCISCO BELTRÃO, 17 DE SETEMBRO DE 2020

MARCELO TONELLI
 ENG. CIVIL CREA PR-151853/D
 RG-9.707.891-2/CPF-074.657.819-90

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME
 CNPJ: 29.193.121/0001-89
 (46) 9 9921.0558
 engenharitonelli@gmail.com
 R. Marechal Floriano, Nº 1054 - Centro
 Santo Antônio do Sudoeste

Engenheiro Civil
Marcelo Tonelli
 RG 9.707.891-2
 CREA PR 151853/D

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MODELO Nº 02

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME, CNPJ: 29.193.121/0001-89, RUA MARECHAL FLORIANO, Nº1054, CENTRO, SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR, CEL: (46) 9.9921-0558, EMAIL: engenhariatonelli@gmail.com

PROPOSTA DE PREÇOS

Francisco Beltrão, 17 de setembro de 2020

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Referente: Edital de Tomada de Preços nº 18/2020

Prezados Senhores,

Apresentamos e submetemos a apreciação de Vossas Senhorias, nossa proposta de para Execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, entre A Estaca 112A + 2250 metros (Trecho C-E Entre a Estaca 112A e 224ª), totalizando 13.500,00 m² no Município de Francisco Beltrão - PR., de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo, sendo:

Item	Código	especificação	Valor do material R\$	Valor da mão de obra R\$	Valor total da obra R\$
2	72865	Execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, entre A Estaca 112A + 2250 metros (Trecho C-E Entre a Estaca 112A e 224ª), totalizando 13.500,00 m ²	338.043,87	100.000,00	438.043,87
Valor total da obra R\$: 438.043,87 (quatrocentos e trinta e oito mil quarenta e três reais e oitenta e sete centavos)					

O prazo de execução será contado a partir da data da assinatura do Contrato de Empreitada, sendo:

- LOTE 01: 180 (cento e oitenta) dias;
- LOTE 02: 180 (cento e oitenta) dias;

O prazo de validade da proposta de preços é de 60 (sessenta) dias, a partir da data limite estabelecida para o recebimento das propostas pela Comissão de Licitações.

Declaramos que, em nossos preços unitários estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução do objeto do edital, tais como

O prazo de validade da proposta de preços é de 60 (sessenta) dias, a partir da data limite estabelecida para o recebimento das propostas pela Comissão de Licitações.

Declaramos que, em nossos preços unitários estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução do objeto do edital, tais como materiais, aparelhos, equipamentos e outros fornecimentos pertinentes, mão de obra, encargos sociais, administração, lucro e qualquer outra despesa incidente sobre a obra.

Na execução do objeto do edital, observaremos rigorosamente as especificações técnicas brasileiras ou qualquer outra que garanta a qualidade igual ou superior assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos.

Atenciosamente.

Francisco Beltrão, 17 de setembro de 2020

Sócio Administrador Marcelo Tonelli.

RG nº 9.707.891-2

CPF.: 074.657.819-90

Tonelli Engenharia EIRELI-ME

CNPJ nº 29.193.121/0001-89

Engenheiro Civil
Marcelo Tonelli
 RG 9.707.891-2
 CREA PR 151853/D

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME

CNPJ: 29.193.121/0001-89

(46) 9 9921.0558

engenhariatonelli@gmail.com

R. Marechal Floriano, Nº 1054 - Centro
 Santo Antônio do Sudoeste

PLAVILHA ORÇAMENTARIA +A1J19D1A1J28

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO - PR
 CNPJ: 77.816.510/0001-66
 RUA OTAVIANO TEIXEIRA DOS SANTOS 3000 CENTRO,
 TELEFONE: (46) 3520-2121

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO - PR
 CNPJ: 77.816.510/0001-66
 RUA OTAVIANO TEIXEIRA DOS SANTOS 3000 CENTRO,
 TELEFONE: (46) 3520-2121

TONELLI ENGENHARIA EIRELI ME
 CNPJ: 29.193.121/0001-89
 RUA MARECHAL FLORIANO 1054 CENTRO, SANTO ANTONIO DO SUL OESTE - PR
 TELEFONE: (46) 9.707.891-2 - E-MAIL: engenhariatonelli@gmail.com

EMPRESAMENTO: PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA SOBRE REVESTIMENTO PRIMÁRIO EXISTENTE NA ESTRADA PRINCIPAL COMUNIDADE RIO QUIBERÊ

PRazo DE EXECUÇÃO: 180 (CENTO E OITENTA) DIAS VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS BDI: 26,75% TP 18/2020

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (R\$)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
1			PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA LOTE 2						438.043,87
1.1	DER	500000	SERVIÇOS PRELIMINARES	M2	18.000,00			2,71	48.780,00
2			ESCARIFICAÇÃO, REGULARIZAÇÃO COMPACTAÇÃO SUBLEITO						48.780,00
2.1	DER	532400	PAVIMENTAÇÃO	M2	13.500,00			3,11	41.981,00
2.2	DER	521450	COLEÇÃO DE ARGILA PARA PAVIMENTO POLIÉDRICO	M2	13.500,00			20,37	274.995,00
2.3	DER	535200	EXTRAÇÃO, CARGA, PREPARO E ASSEIAMENTO DO POLIEDRO	M	4.500,00			8,82	39.690,00
2.4	DER	532650	EXTRAÇÃO, CARGA, TRANSP. ASSEMT. CORDEÃO LAT. PEDRA P/ PAV.	M2	13.500,00			1,06	14.310,00
2.5	DER	532700	ENCHIMENTO COM ARGILA PARA PAV. POLIÉDRICO	M2	27.000,00			0,44	11.880,00
2.6	DER	575100	COMPACTAÇÃO DE PAVIMENTO POLIÉDRICO	M2	4.500,00			1,27	5.715,00
3			CONTENÇÃO LATERAL COM SOLO LOCAL P/ PAV. POLIÉDRICO						688,87
3.1	DER	820000	SINALIZAÇÃO	M2	3,27			379,46	482,67
3.2	DER	821000	PLACA DE SINALIZAÇÃO COM PELÍCULA REFLETIVA	UM	2,00			103,10	206,20
			SUORTE DE MADEIRA 3" X 3" P/ PLACA DE SINALIZAÇÃO						

TONELLI ENGENHARIA EIRELI ME
 CNPJ: 29.193.121/0001-89
 SOCIO ADMINISTRADOR MARCELO TONELLI
 RG: 9.707.891-2/CPF 074.657.819-90

FRANCISCO BELTRÃO, 17 DE SETEMBRO DE 2020.

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME
 CNPJ: 29.193.121/0001-89
 (46) 9 9921.0558
 engenhariatonelli@gmail.com

Engenheiro Civil
Marcelo Tonelli
 RG 9.707.891-2
 CREA PR 151653/D

R. Marechal Floriano, Nº 1054 - Centro
 Santo Antônio do Sul Oeste

Handwritten signature and initials.

BDI - Bonificações e Despesas Indiretas

Tomador: Município de Francisco Beltrão - PR
 Empreendimento: Pavimentação Poliédrica

Identifique o tipo de obra:	2	
Construção de rodovias e ferrovias:	2	Informe a base de cálculo do ISSQN. (X) Sobre os serviços. Sobre a mão-de-obra.
		Informe a ocorrência da DESONERAÇÃO da folha de pagamento. Lei 12844/2013. SEM Desoneração. (X) COM Desoneração.

Item Componente do BDI	Intervalo de admissibilidade			Valores Propostos
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	
Administração Central	3,80%	4,01%	4,67%	4,01%
Seguro e Garantia	0,32%	0,40%	0,74%	0,40%
Risco	0,50%	0,56%	0,97%	0,56%
Despesas Financeiras	1,02%	1,11%	1,21%	1,11%
Lucro	6,64%	7,30%	8,69%	7,30%
11: PIS e COFINS				3,65%
12: ISSQN (conforme legislação municipal)				2,00%
13: Cont. Prev s/Rec.Bruta (Lei 12844/13 - Desoneração)				4,50%
BDI - SEM Desoneração da folha de pagamento				20,70%
BDI - COM Desoneração da folha de pagamento				26,75%

OBS: A placa de obra está inclusa no valor do BDI, sendo de responsabilidade da Contratada a sua execução, conforme modelo do Edital.

Declaramos que esta planilha foi elaborada conforme equação para cálculo do percentual do BDI recomendada pelo Acórdão 2622/2013 - TCU, representada pela fórmula abaixo.

$$\text{BDI - SEM Desoneração} = [(1+AC+S+G+R)X(1+DF)X(1+L)/(1-I1-I2)]-1$$

$$\text{BDI - COM Desoneração} = [(1+AC+S+G+R)X(1+DF)X(1+L)/(1-I1-I2-I3)]-1$$

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME

CNPJ: 29.193.121/0001-89

(46) 9 9921.0558

enghariatonelli@gmail.com

R. Marechal Floriano, N° 1054 - Centro
Santo Antônio do Sudoeste

Engenheiro Civil
 Marcelo Tonelli
 RG 9.707.891-2
 CREA PR 151853/D

MODELO Nº 03

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME, CNPJ: 29.193.121/0001-89, RUA MARECHAL FLORIANO, Nº1054, CENTRO, SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR, CEL: (46) 9.9921-0558, EMAIL: engenharatonelli@gmail.com

DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Francisco Beltrão, 17 de setembro de 2020

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Referente: Edital de Tomada de Preços nº 18/2020

Pela presente, declaro(amos) que, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 4.726 de 17 de dezembro de 2019, a empresa TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME, cumpre plenamente os requisitos de habilitação para a TOMADA DE PREÇO Nº 018/2020 cujo objeto é a contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica sobre revestimento primário existente, totalizando de 27.000,00m², na estrada vicinal que liga a Avenida Duque de Caxias -PR 483 à Comunidade de Rio Quibebe, no interior do Município de Francisco Beltrão - PR., de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo.

Francisco Beltrão, 17 de setembro de 2020

Engenheiro Civil
Marcelo Tonelli
RG 9.707.891-2
CREA PR 151853/D


Sócio Administrador Marcelo Tonelli.
RG nº 9.707.891-2
CPF.: 074.657.819-90
Tonelli Engenharia EIRELI-ME
CNPJ nº 29.193.121/0001-89

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME
CNPJ: 29.193.121/0001-89
(46) 9 9921.0558
engenharatonelli@gmail.com
R. Marechal Floriano, Nº 1054 - Centr
Santo Antônio do Sudoeste

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME, CNPJ: 29.193.121/0001-89, RUA MARECHAL FLORIANO, Nº1054, CENTRO, SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR, CEL: (46) 9.9921-0558, EMAIL: engenharatonelli@gmail.com

PROPOSTA DE PREÇOS

Francisco Beltrão, 17 de setembro de 2020

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Referente: Edital de Tomada de Preços nº 18/2020

Prezados Senhores,

Apresentamos e submetemos a apreciação de Vossas Senhorias, nossa proposta de para Execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, entre A Estaca 112A + 2250 metros (Trecho C-E Entre a Estaca 112A e 224ª), totalizando 13.500,00 m², no Município de Francisco Beltrão - PR., de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo, sendo:

Item	Código	especificação	Valor do material R\$	Valor da mão de obra R\$	Valor total da obra R\$
A	72865	Execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, entre A Estaca 112A + 2250 metros (Trecho C-E Entre a Estaca 112A e 224ª), totalizando 13.500,00 m²	324.644,79	113.399,08	438.043,87
B	74694				
Valor total da obra R\$: 438.043,87 (quatrocentos e trinta e oito mil quarenta e três reais com oitenta e sete centavos)					

O prazo de execução será contado a partir da data da assinatura do Contrato de Empreitada, sendo:

- LOTE 01: 180 (cento e oitenta) dias;
- LOTE 02: 180 (cento e oitenta) dias;

O prazo de validade da proposta de preços é de 60 (sessenta) dias, a partir da data limite estabelecida para o recebimento das propostas pela Comissão de Licitações.

Declaramos que, em nossos preços unitários estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução do objeto do edital, tais como materiais, aparelhos, equipamentos e outros fornecimentos pertinentes, mão de obra, encargos sociais, administração, lucro e qualquer outra despesa incidente sobre a obra.

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME

CNPJ: 29.193.121/0001-89

(46) 9 9921.0558

engenharatonelli@gmail.com

R. Marechal Floriano, Nº 1054 - Centro
Santo Antônio do Sudoeste

Engenheiro Civil
Marcelo Tonelli
RG 9.707.891-2
CREA PR 151853/0



Na execução do objeto do edital, observaremos rigorosamente as especificações técnicas brasileiras ou qualquer outra que garanta a qualidade igual ou superior assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos.

Atenciosamente.

Francisco Beltrão, 17 de setembro de 2020



Sócio Administrador Marcelo Tonelli.

RG nº 9.707.891-2

CPF.: 074.657.819-90

Tonelli Engenharia EIRELI-ME

CNPJ nº 29.193.121/0001-89

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME

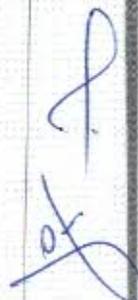
CNPJ: 29.193.121/0001-89

☎ (46) 9 9921.0558

✉ enghariatonelli@gmail.com

📍 R. Marechal Floriano, Nº 1054 - Centro
Santo Antônio do Sudoeste

Engenheiro Civil
Marcelo Tonelli
RG 9.707.891-2
CREA PR 151853/D



Handwritten signature

PLANILHA ORÇAMENTARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO - PR
 CNPJ: 77.816.510/0001-66
 RUA OTAVIANO TEIXEIRA DOS SANTOS 1000 CENTRO
 TELEFONE: (46) 3520-2121

TONELLI ENGENHARIA EIRELI ME
 CNPJ: 29.193.121/0001-89
 RUA MARECHAL FLORIANO 1054 CENTRO, SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR
 TELEFONE: (46) 9.9921-0558 - E-MAIL: engenharatonelli@gmail.com

EMPRESAMENTO: PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA SOBRE REVESTIMENTO PRIMÁRIO EXISTENTE NA ESTRADA PRINCIPAL COMUNIDADE RIO QUIBERÊ
 PRAZO DE EXECUÇÃO: 180 (CENTO E OITENTA) DIAS VALIDADE DA PROPOSTA: 90 (NOSSENTA) DIAS
 BDI: 26,25% TP 14/2020

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	medo de obra unitário	material unitário	medo de obra total	material total	Preço Total (R\$)
1			PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA LOTE 2							438.643,87
1.1	DER	500000	SERVIÇOS PRELIMINARES	M2	16.000,00	R\$ 0,70	R\$ 2,01	R\$ 12.600,00	R\$ 36.180,00	48.780,00
2			PAVIMENTAÇÃO							388.875,00
2.1	DER	531600	COLCHÃO DE ARGILA PARA PAVIMENTO POLIÉDRICO	M2	13500,00	R\$ 0,80	R\$ 2,33	R\$ 10.800,00	R\$ 31.185,00	41.985,00
2.2	DER	521450	EXTRAÇÃO, CARGA, TRANSP. ASSENT. E ASSENTAMENTO DO POLIEDRO	M2	13.500,00	R\$ 5,29	R\$ 15,68	R\$ 71.415,00	R\$ 203.580,00	274.995,00
2.3	DER	535200	EXTRAÇÃO, CARGA, TRANSP. ASSENT. CORDÃO LAT. PEDRA PI PAV.	M	4.500,00	R\$ 2,29	R\$ 6,53	R\$ 10.305,00	R\$ 29.385,00	39.690,00
2.4	DER	532650	ENCHIMENTO COM ARGILA PARA PAV. POLIÉDRICO	M2	13.500,00	R\$ 0,27	R\$ 0,79	R\$ 3.645,00	R\$ 10.665,00	14.310,00
2.5	DER	532700	COMPACTAÇÃO DE PAVIMENTO POLIÉDRICO	M2	27.000,00	R\$ 0,11	R\$ 0,33	R\$ 2.970,00	R\$ 8.910,00	11.880,00
2.6	DER	576100	CONTENÇÃO LATERAL COM SOLO LOCAL P/ PAV. POLIÉDRICO	M2	4.500,00	R\$ 0,33	R\$ 0,94	R\$ 1.485,00	R\$ 4.230,00	5.715,00
3			SINALIZAÇÃO							888,87
3.1	DER	800000	PLACA DE SINALIZAÇÃO COM PELÍCULA REFLETIVA	M2	1,27	R\$ 96,65	R\$ 280,81	R\$ 125,48	R\$ 357,19	482,67
3.2	DER	821000	SUORTE DE MADEIRA 3" X 3" P/ PLACA DE SINALIZAÇÃO	UM	2,00	R\$ 26,80	R\$ 76,30	R\$ 53,60	R\$ 152,60	206,20

Handwritten signature
 TONELLI ENGENHARIA EIRELI ME
 CNPJ: 29.193.121/0001-89

Handwritten signature
 ENG. CIVIL CARLA PR-151853/D
 RG: 9.707.891-2/CPF 074.657.819-90

FRANCISCO BELTRÃO, 17 DE SETEMBRO DE 2020.

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME
 CNPJ: 29.193.121/0001-89
 (46) 9 9921.0558
 engenharatonelli@gmail.com
 R. Marechal Floriano, Nº 1054 - Centro
 Santo Antônio do Sudoeste

Engenheiro Civil
Marcelo Tonelli
 RG 9.707.891-2
 CREA PR 151853/D

Handwritten signature



PARECER TÉCNICO

Requerente: **Departamento de Licitações**
Assunto: **Memorando nº 096/2020**

Conforme requerimento do departamento de licitações formalizado no memorando acima mencionado faz-se as seguintes considerações:

- a empresa Tonelli Engenharia Eireli – ME apresentou as planilhas orçamentárias da proposta da empresa na sessão pública da TOMADA DE PREÇOS nº 018/2020;
- as planilhas dos dois lotes licitados apresentavam valor unitário total, sem discriminação dos valores separados do valor de mão de obra e de material;
- posterior à sessão a empresa disponibilizou as planilhas com a discriminação dos valores de mão de obra e material separados, conforme pedido pela comissão da licitação;
- vale ressaltar que as planilhas apresentam valor final total idêntico ao da proposta inicial, e os valores unitários totais também não apresentaram alteração;
- a diferença das planilhas é apenas na discriminação dos valores unitários, permanecendo mesmo valor total da obra;
- salienta-se que o valor da proposta é exequível e condizente com os últimos resultados de licitação do mesmo serviço.

Francisco Beltrão, 23 de setembro de 2020.

Andressa Thais Nesi
Engenheira Civil
CREA-PR 171.433/D



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 8587 / 2020

Requerente: **ERI ANTUNES E CIA LTDA - ME**

CNPJ: 11.365 884/0001-02

Contato: **ERI ANTUNES E CIA LTDA - ME**

Telefone: **98404-6799**

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: **REQUERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇO 530/2020**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **20** dias

Francisco Beltrão, 22 de Setembro de 2020.

DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE
Protocolista

1828761762_22/09/2020 09:26:39

Anexo: _____

AO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

REF: Tomada de Preço nº 18/2020

Processo nº 530/2020

ERI ANTUNES E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.365.884/0001-02, com sede na Rua Nelson Machado, nº 121, Bairro Borba, na cidade de Salgado Filho/PR, vem, com o devido acato, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da sua inabilitação na licitação supracitada, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu às 09:00h do dia 17 de setembro de 2020.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preço cujo objeto é "contratação de empresa para execução de pavimentação

poliédrica sobre revestimento primário existente, totalizando de 27.000,00m², na estrada vicinal que liga a Avenida Duque de Caxias –PR 483 à Comunidade de Rui Quibebe, no interior do Município de Francisco Beltrão – PR”.

A empresa recorrente manifesta intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que inabilitou a recorrente, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

3. DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente, em seu item 11.3.3.2, que era necessária a “apresentação de atestado e/ou declaração de técnico-profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do responsável técnico indicado pela licitante, relativo à execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a do objeto deste edital, conforme definido a seguir: execução de pavimentação poliédrica sobre revestimento primário existente”.

A empresa recorrente apresentou acervo de profissional técnica apta para a realização da obra, nos termos supracitados, sendo sua atividade técnica: projeto de execução de obra ou serviço técnico. Área de competência: serviços tec profissionais na modalidade cível. Tipo de Obra/Serviço: arruamento. Serviço contratado: execução de obras de pavimentação, projeto de pavimentação. Observações: projeto e execução referente a pavimentação do tipo poliédrica.

Entretanto, a Comissão Julgadora afirmou que a empresa recorrente mostrava-se inabilitada para concorrer na licitação de tomada de preços nº 18/2020, pois de acordo com a Ata de nº 153/2020, “não

atendeu ao item 11.3.3.2, pois demonstra que a empresa forneceu atestado de capacidade técnica para próprio profissional técnico indicado”.

Nesse diapasão, mostra-se equivocada a referida Ata, uma vez que a empresa que forneceu o atestado de capacidade técnica para a profissional, é a **ERI ANTUNES SERVIÇOS ME**, inscrita no CNPJ 23.710.552/0001-99, empresa esta diferente da recorrente, cujo CNPJ é 11.365.884/0001-02.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com sua imediata **HABILITAÇÃO**.

4. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido, é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por- **EXCESSO DE FORMALIDADE** uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMA. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação do documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de

licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação/Remessa Necessária 70078093887, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018).

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

“Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências, do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade”. (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. P. 74).

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente à qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

5. DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao desabilitar a empresa ERI ANTUNES & CIA LTDA, o recorrido, sem qualquer motivo ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Deilari:

“O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicado, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De sua República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: “...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**” (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005, p. 92).

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, o professor e magistrado Hely Lopes Meirelles ensina:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (In: Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Edição Malheiros, São Paulo, p. 716).

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que a empresa ERI

ANTUNES & CILA LTDA seja devidamente habilitada para concorrer na referida licitação.

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação com imediata habilitação.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109 § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

ERI ANTUNES & CIA LTDA



ERI ANTUNES

Representante legal

Salgado Filho, 22 de setembro de 2020.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-PR

Certidão de Acervo
Técnico com
Atestado

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

357/2020

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional ANA PAULA MAZOTTI referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **ANA PAULA MAZOTTI**

RNP: 1716770491

Registro: **PR-164052/D**

Título profissional: ENGENHEIRA CIVIL

Número da ART: **20192104458** Situação da ART: BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO
Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 09/05/2019 Baixada em: 28/06/2019 Forma de registro: Inicial
Participação técnica: Individual

Empresa contratada:

Contratante: **ERI ANTUNES SERVICOS ME** CNPJ: 23.710.552/0001-99

Rua: RUA NELSON MACHADO Nº: 121

Complemento: Bairro: BORBA

Cidade: SALGADO FILHO UF: PR CEP: 85620-000

Contrato: celebrado em 07/05/2019

Valor do contrato: R\$ 3.500,00 Tipo de contratante: Não informado

Dimensão: 655,00 Unidade de Medida: M2

Ação Institucional:

Endereço da obra/serviço: LINHA MATA FOME Nº: SN

Bairro: KM 1

Cidade: ENEAS MARQUES

UF: PR

CEP: 85630-000

Coordenadas Geográficas:

Data de início: 07/05/2019 Conclusão efetiva: 30/05/2019

Finalidade: Outro

Proprietário:

CPF:

Atividade Técnica: Tipo de Contrato: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, Atividade Técnica: **PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO**, Área de Competência: **SERVIÇOS TÊC PROFISSIONAIS NA MODALIDADE CIVIL**, Tipo de Obra/Serviço: **ARRUAMENTO**, Serviço Contratado: **EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO**

Observações:

PROJETO E EXECUÇÃO REFERENTE A PAVIMENTAÇÃO DO TIPO POLIÉDRICA.

Observações da certidão:

Não consta no atestado o RNP do Responsável Técnico;

O número da **ART** informado no atestado está **incorreto**, sendo que o número correto é 20192104458.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 357/2020

21/09/2020 14:28

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

0800 041 0067

www.crea-pr.org.br



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-PR

Certidão de Acervo
Técnico com
Atestado

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

357/2020

Atividade concluída

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação de ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR, no endereço <https://www.crea-pr.org.br>, informando o número do protocolo: 11871/2020.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR <https://www.crea-pr.org.br> / Consulhas Públicas, informando o número do protocolo: 11871/2020.

CAT nº 357/2020 de 20/11/2020, página 2 de 3





ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 8587/2020
RECORRENTE : ERI ANTUNES E CIA LTDA - ME
TOMADA DE PREÇOS N.º : 018/2020
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ERI ANTUNES E CIA LTDA - ME** em que requer seja revista a decisão da Comissão de Licitação quanta a sua **INABILITAÇÃO** por razões descritas em ata do certame e demais apontamentos a seguir, cuja sessão pública transcorreu em 17 de setembro de 2020, referente à TOMADA DE PREÇOS n.º 018/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica sobre revestimento primário existente, totalizando de 27.000,00m², na estrada vicinal que liga a Avenida Duque de Caxias –PR 483 à Comunidade de Rio Quibebe, no interior do Município de Francisco Beltrão – PR., de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo.

Em apertada síntese, alega:

- 1) que apresentou os documentos conforme item 11.3.3.2 do edital.
- 2) que a comissão de licitação se equivocou ao dizer em ata que a empresa concorrente forneceu atestado de capacidade técnica para o próprio responsável técnico indicado, sendo que a empresa concorrente é **ERI ANTUNES E CIA LTDA – ME**, CNPJ n.º 11.365.884/0001-02 e a empresa que forneceu o atestado é **ERI ANTUNES SERVIÇOS ME**, CNPJ n.º 23.710.552/0001-02.

Por fim, REQUER que a decisão da Comissão seja revista e declare **HABILITADA** a empresa **ERI ANTUNES E CIA LTDA – ME**.

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra “a”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sr. ERI ANTUNES, sócio proprietário, e endereçado à Comissão de Licitação do Município de Francisco Beltrão.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 17/09/2020 (quinta-feira).

¹ “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Assim, o prazo para a interposição de recurso teve início em 18/09/2020 (sexta-feira), findando em 24/09/2020 (quinta-feira), e o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 22/09/2020 (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

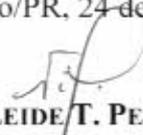
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela **admissibilidade** do recurso administrativo interposto pela empresa ERI ANTUNES E CIA LTDA – ME, bem como pelas seguintes providências:

a) suspensão da TOMADA DE PREÇOS N.º 018/2020 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos³;

b) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal⁴ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁵);

c) Por fim, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 24 de setembro de 2020.


NILEIDE T. PERSZEL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL N.º 152/2020

² “Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

³ “Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”

⁴ “Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

⁵ “Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”



PARECER JURÍDICO N.º 1109/2020

PROCESSO N.º : 8587/2020
RECORRENTE : ERI ANTUNES E CIA LTDA - ME
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante ERI ANTUNES E CIA LTDA - EPP contra o resultado do julgamento de habilitação realizado na sessão pública de 17 de setembro de 2020, em relação à Tomada de Preços n.º. 018/2020, que tem por objeto a *execução de pavimentação poliédrica sobre revestimento primário existente, totalizando de 27.000,00m², na estrada vicinal que liga a Avenida Duque de Caxias-PR 483 à Comunidade de Rio Quibebe, no interior do Município de Francisco Beltrão - PR.*

Alega que deve é indevida a sua inabilitação por entender que é regular a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ERI ANTUNES SERVIÇOS - ME, visto possuir CNPJ diferente da empresa licitante, qual seja, ERI ANTUNES E CIA LTDA - EPP.

A Presidente da Comissão de Licitações avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação das demais licitantes para eventual manifestação, sendo que a empresa TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME apresentou suas contrarrazões através do Protocolo n.º. 9207/2020.

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise do mérito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Antes do exame do mérito das razões apresentadas pela Recorrente, no que tange ao descumprimento do ato convocatório, são oportunas as palavras de Marçal JUSTEN FILHO¹, que definem o propósito da fase de habilitação:

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 453.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000406

finaliza essa fase procedimental, decidindo sobre a presença das condições do direito de licitar. (...) Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas. (Grifei)

Durante a sessão pública realizada em 17 de setembro de 2020, em relação à Tomada de Preços nº. 018/2020, a licitante PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS EIRELI assim se pronunciou sobre a questão:

(...) não atendeu ao item 11.3.3,2, pois demonstra que a empresa forneceu atestado de capacidade técnica para próprio profissional técnico indicado.

Após, verificada a informação pela Comissão de Licitação para Obras, ocorreu a inabilitação da Recorrente no certame.

O item 11.3.3.2 do edital dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica consistirá em apresentação de Atestado nas seguintes condições:

11.3.3.2 Atestado e/ou declaração de capacidade técnico-profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do responsável técnico indicado pela licitante, relativo à execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a do objeto deste edital.

A Recorrente indicou como responsável técnica para a contratação objeto deste certame a engenheira civil Ana Paula Mazotti (vide Declaração de fl. 186). Ocorre que a Comissão e os demais licitantes e, doravante, esta Procuradoria, observou algumas inconsistências na documentação de acervo técnico da referida profissional.

Primeiramente, verifica-se que no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ERI ANTUNES SERVIÇOS - ME consta o número da ART 20193208770, sendo que na CAT correspondente está vinculada a ART 20192104458, suscitando dúvida a respeito da veracidade das informações, já que a CAT é preenchida pela própria interessada através de sistema de dados on-line do CREA-PR. Dessa forma, questiona-se a respeito dos serviços efetivamente executados pela profissional, pois há a possibilidade do acervo referir-se apenas ao projeto de pavimentação e não à concreta execução da obra.

Além das imprecisões apostas na CAT, o Atestado também apresenta insegurança em suas informações, pois obviamente causa estranheza a sua emissão por pessoa jurídica (ERI ANTUNES SERVIÇOS - ME) com denominação muito similar à licitante Recorrente (ERI ANTUNES E CIA LTDA - EPP) e assinado pelo mesmo proprietário Eri Antunes.

As referidas empresas também possuem o mesmo endereço e telefone da sede e, ainda que possuam números de CNPJ diferentes, evidencia-se o problema ético da ates-



tação em interesse próprio, pois o proprietário da licitante não possui a impessoalidade necessária para atestar a sua própria aptidão técnica operacional.

Depreende-se que o atestado é o documento emitido pelo contratante (pessoa jurídica de direito público ou privado) que certifica a execução satisfatória do serviço pelo contratado (licitante), assim como detalha a execução da obra ou serviço e indica o profissional responsável, constituindo o acervo de experiência do profissional, assim como objetiva a comprovação idônea da sua experiência prévia.

Nesse contexto, o Atestado em apreço somente seria válido no caso de obra por ela mesma executada para seu uso próprio e não para terceiros.

Esse também é o entendimento do TCU, que considera correta a inabilitação de licitante em decorrência da "auto-atestação" de capacidade técnico-profissional (Acórdão 608/2005-Plenário):

c) a comprovação de uso de uma das unidades pela 'sócia' da empresa Life não é suficiente para dar legitimidade à auto-atestação, visto que esta, tendo responsabilidade distinta da responsabilidade da empresa, não subscreve o atestado. E, ainda que o subscrevesse, como dona da empresa, não refugiria ao problema ético da atestação em interesse próprio;

(...)

e) a Lei de licitações busca efeito probante ao atestado de capacidade técnica, dando feição de testemunha ao seu fornecedor, sendo, para isso, indispensável o princípio da alteridade, portanto, é tecnicamente impossível a aceitação de um atestado emitido por uma empresa para si mesma.

f) a atestação em proveito próprio atinge a ética, ferindo a legitimidade, objeto de fiscalização do controle externo, devendo o ato ser impugnado pelo TCU. (Grifei)

Ainda que se sustente que não há proibição da própria empresa licitante emitir Atestado em relação ao seu responsável técnico, já que o objetivo da capacidade técnico-profissional refere-se estritamente à aptidão da pessoa física indicada, não se pode legitimar o Atestado ora em análise devido às incongruências acima apontadas relativas ao número da ART e à imprecisão dos serviços técnicos executados, ou seja, se houve efetiva execução de obra de pavimentação ou mero projeto.

Dessa forma, é de se concluir que agiu com acerto a Comissão de Licitação ao inabilitar a Recorrente, tendo em vista o não cumprimento das exigências editalícias contidas no item 11.3.3.2, pois o Atestado apresentado é de empresa estreitamente ligada à licitante e, por apresentar dados contraditórios, não confere a demonstração ilibada da capacidade profissional exigida.

É cediço que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do ob-



jeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,² da Constituição Federal de 1988)

Segundo Lucas Rocha FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'."³

O edital é lei entre a Administração e os licitantes e entre estes entre si, "(...) não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (TCU, Acórdão n.º 3.474/2006, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)."⁴

Outrossim, não se queira alegar excesso de formalismo. O fundamento em exame, que motiva o improvimento do recurso, não decorre de um capricho formal, mas de uma desobediência a item explícito do edital, que foi descumprido pela Recorrente e não oportunamente impugnado.

Seria possível cogitar algum excesso de rigor formal, por parte da Comissão ou desta Procuradoria, se o documento tivesse sido apresentado com os dados escoreitamente apostos. O que houve, no entanto, foi uma insuficiência documental, que não merece ensejar outro desfecho senão a inabilitação da Recorrente.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa **ERI ANTUNES E CIA LTDA - EPP** no que respeita à exigência prevista no item 11.3.3.2 do edital da Tomada de Preços n.º 18/2020, mantendo-se, de consequência, a decisão tomada pela Comissão de Licitação, na sessão pública realizada em 17 de setembro de 2020, para considerá-la INABILITADA.

No que tange ao procedimento, mantida ou não a decisão, a Comissão deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os

² "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

³ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 2007, p. 416.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 618.



autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.⁵

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 13 de outubro de 2020.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 – 013/2017

OAB/PR 41.048

⁵ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



Estado do Paraná

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º : **8587/2020**
RECORRENTE : **ERI ANTUNES E CIA LTDA - ME**
TOMADA DE PREÇOS N.º : **018/2020**
ASSUNTO : **RECURSO ADMINISTRATIVO**

1 RETROSPECTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ERI ANTUNES E CIA LTDA - ME** em que insurge contra a decisão da Comissão de Licitação quanto a sua **INABILITAÇÃO**, cuja sessão pública transcorreu em 17 de setembro de 2020, referente à **TOMADA DE PREÇOS n.º 18/2020**, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica sobre revestimento primário existente, totalizando de 27.000,00m², na estrada vicinal que liga a Avenida Duque de Caxias –PR 483 à Comunidade de Rio Quibebe, no interior do Município de Francisco Beltrão – PR., de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo.

Em apertada síntese, alega:

- 1) que apresentou os documentos conforme item 11.3.3.2 do edital.
- 2) que a comissão de licitação se equivocou ao dizer em ata que a empresa concorrente forneceu atestado de capacidade técnica para o próprio responsável técnico indicado, sendo que a empresa concorrente é **ERI ANTUNES E CIA LTDA – ME**, CNPJ n.º 11.365.884/0001-02 e a empresa que forneceu o atestado é **ERI ANTUNES SERVIÇOS ME**, CNPJ n.º 23.710.552/0001-02.

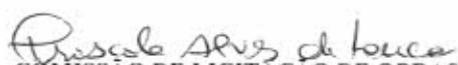
Por fim, **REQUER** que a decisão da Comissão seja revista e declare **HABILITADA** a empresa **ERI ANTUNES E CIA LTDA – ME**.

2 DECISÃO:

Com base no Parecer Jurídico n.º 1109/2020 que opinou pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **ERI ANTUNES E CIA LTDA – ME** no que respeita à exigência prevista no item 11.3.3.2 do edital da **TOMADA DE PREÇO 18/2020**, mantendo-se a decisão tomada pela comissão de licitação, na sessão pública realizada em 17 de setembro de 2020, de considera-la **INABILITADA**.

De consequência, encaminho os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para decidir ou ratificar o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹

Francisco Beltrão/PR, 14 de outubro de 2020.


COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL N.º 152/2020

¹ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



DESPACHO N.º 576/2020

PROCESSO N.º : 8587/2020
RECORRENTE : ERI ANTUNES E CIA LTDA ME
LICITAÇÃO : TOMADA DE PREÇOS N.º 018/2020
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por ERI ANTUNES E CIA LTDA ME pretende a REVISÃO da decisão da comissão que declarou a inabilitada, relativo ao edital da Tomada de Preços n.º 018/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica.

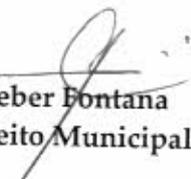
Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega a Recorrente que a sua inabilitação é indevida por apresentar atestado de capacidade técnica emitido por empresa com outro CNPJ/MF, documentos pertinentes ao processo de licitação, relatório técnico, pareceres jurídicos e despacho da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto, parecer jurídico n.º 1.109/2020, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993 e o parecer da Comissão, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por ERI ANTUNES E CIA LTDA ME e, no mérito decido pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo a decisão da comissão.

Encaminhe-se à Comissão de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 14 de outubro de 2020.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 8588 / 2020

Requerente: **ERI ANTUNES E CIA LTDA - ME**

CNPJ: 11.365.884/0001-02

Contato: **ERI ANTUNES E CIA LTDA - ME**

Telefone: **98404-6799**

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: **REQUERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO 18/2020**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias

Tempo Máximo Estimado: **20** dias

Francisco Beltrão, 22 de Setembro de 2020.

DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE
Protocolista

11/09/2020 09:28:02

03828761892_22/09/2020_09:28:02

Anexo:

AO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

REF: Tomada de Preço nº 18/2020

Processo nº 530/2020

ERI ANTUNES E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.365.884/0001-02, com sede na Rua Nelson Machado, nº 121, Bairro Borba, na cidade de Salgado Filho/PR, vem, com o devido acato, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa TONELLI ENGENHARIA EIREILI - ME, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu às 09:00h do dia 17 de setembro de 2020.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preço cujo objeto é "contratação de empresa para execução de pavimentação

poliédrica sobre revestimento primário existente, totalizando de 27.000,00m², na estrada vicinal que liga a Avenida Duque de Caxias –PR 483 à Comunidade de Rui Quibebe, no interior do Município de Francisco Beltrão – PR”.

A empresa recorrente manifesta intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa vencedora, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

3. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atender as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, senão vejamos.

O edital previu claramente, em seu item 9.1.2, a necessidade de apresentação de planilhas de serviço por lote, “[...] preenchida conforme ANEXO nº V, com nome do responsável legal pela empresa e do responsável técnico indicado, com respectivas assinaturas e data. A licitante deverá apresentar planilha, **obrigatoriamente**, contendo as quantidades e a descrição completa de todos os itens na forma constante na relação de serviços e quantidades – planilha orçamentária (ANEXO III), **sob pena de desclassificação**. (grifo nosso)

Ocorre que a empresa **NÃO** apresentou separadamente os valores de material e mão-de-obra na planilha de serviços por lote, bem como no cronograma físico-financeiro por lote, de acordo com Ata da sessão nº 152/2020, sendo que tal documento **NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital**, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com sua **INABILITAÇÃO**, conforme precedente sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientas as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço do mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a):

LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018).

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editálica, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele, conforme prevê a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (AgravodelInstrumentoNº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata INABILITAÇÃO.

Isto posto, diante da plena comprovação de não atendimento ao edital, REQUER o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109 § 2º da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação, declarando a nulidade de

todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação com imediata habilitação.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109 § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



ERI ANTUNES & CIA LTDA



ERI ANTUNES

Representante legal

Salgado Filho, 22 de setembro de 2020.



ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 8588/2020
RECORRENTE : ERI ANTUNES E CIA LTDA - ME
TOMADA DE PREÇOS N.º : 018/2020
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ERI ANTUNES E CIA LTDA - ME** em que requer seja revista a decisão da Comissão de Licitação quanta a HABILITAÇÃO da empresa TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME por razões descritas em ata do certame e demais apontamentos a seguir, cuja sessão pública transcorreu em 17 de setembro de 2020, referente à TOMADA DE PREÇOS n.º 018/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica sobre revestimento primário existente, totalizando de 27.000,00m², na estrada vicinal que liga a Avenida Duque de Caxias -PR 483 à Comunidade de Rio Quibebe, no interior do Município de Francisco Beltrão - PR., de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo.

Em apertada síntese, alega:

- 1) que a empresa TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME não apresentou separadamente os valores de material e mão de obra na planilha por lote, bem como o cronograma físico-financeiro por lote, em desacordo com o item 9.1.2 do edital.

Por fim, REQUER que a decisão da Comissão seja revista e declare INABILITADA a empresa TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME.

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sr. ERI ANTUNES, sócio proprietário, e endereçado à Comissão de Licitação do Município de Francisco Beltrão.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 17/09/2020 (quinta-feira).

Assim, o prazo para a interposição de recurso teve início em 18/09/2020 (sexta-feira), findando em 24/09/2020 (quinta-feira), e o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 22/09/2020 (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

¹ "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000419

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

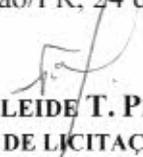
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela **admissibilidade** do recurso administrativo interposto pela empresa ERI ANTUNES E CIA LTDA – ME, bem como pelas seguintes providências:

a) suspensão da TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2020 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos³;

b) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal⁴ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁵);

c) Por fim, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 24 de setembro de 2020.


NÍLEIDE T. PERSZEL
COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL Nº 152/2020

² “Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

³ “Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”

⁴ “Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

⁵ “Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”



PARECER JURÍDICO N.º 1103/2020

PROCESSO N.º : 8588/2020
RECORRENTE : ERI ANTUNES E CIA LTDA - EPP
RECORRIDA: TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **ERI ANTUNES E CIA LTDA - EPP** contra o resultado do julgamento de habilitação realizado na sessão pública de 17 de setembro de 2020, em relação à Tomada de Preços nº. 018/2020, que tem por objeto a *execução de pavimentação poliédrica sobre revestimento primário existente, totalizando de 27.000,00m², na estrada vicinal que liga a Avenida Duque de Caxias -PR 483 à Comunidade de Rio Quibebe, no interior do Município de Francisco Beltrão - PR.*

Alega que a licitante **TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME** não apresentou separadamente os valores de material e mão de obra na planilha de serviços por lote, bem como no cronograma físico-financeiro por lote, de forma que não atendeu os objetivos traçados pela Administração Pública e descumpriu o exigido no item 9.1.2 do Edital.

A Presidente da Comissão de Licitações avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação das demais licitantes para eventual manifestação, sendo que a empresa **TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME** apresentou suas contrarrazões através do Protocolo nº. 9207/2020.

Ao mesmo tempo, a Presidente da Comissão solicitou manifestação da equipe de engenharia municipal para efetuar análise comparativa entre a planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro apresentados pela Recorrida em relação ao Termo de Referência e demais documentos constantes do Edital e seus anexos. Em atendimento, a engenheira civil elaboradora do Termo de Referência apresentou parecer técnico concluindo pela regularidade da proposta recorrida.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar o mérito do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO



Insurge-se a empresa Recorrente contra a decisão tomada pela Comissão de Licitação de Obras no que tange a não apresentação separada dos valores de material e mão de obra na planilha de serviços por lote, bem como no cronograma físico-financeiro por lote, não sendo possível, portanto, o julgamento objetivo exigido pelo Edital.

Em suas contrarrazões, a licitante TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME suscita a ocorrência de erro sanável e não implicando em qualquer prejuízo ao certame, assim como resta garantida a proposta mais vantajosa para a contratação, bem como pela oportunidade de prazo pela Comissão de Licitação para as adequações formalmente devidas.

Ademais, a Comissão diligenciou junto à equipe técnica de engenharia do Município a fim de certificar a regularidade substancial da planilha e cronograma apresentados pela Recorrida, constando no Protocolo n.º 8672/2020 a aceitação da proposta pela engenheira civil Andressa Thais Nesi, elaboradora do Termo de Referência e projetos técnicos correspondentes.

Pois bem. Após análise dos argumentos e informações constantes dos autos, cumpre proceder à busca do entendimento jurisprudencial que possa embasar a decisão recursal em consentâneo com os princípios da licitação e do Direito.

Ao analisar a motivação da classificação, a Administração, paralelamente, deve verificar também a regularidade dos seus atos, inclusive e até antes mesmo de submetê-los à verificação, homologação e adjudicação pela autoridade competente, em eleição e cumprimento ao princípio constitucional da eficiência.

Além disso, é relevante anotar que se opera a preclusão lógica de inconformismo com o edital, tendo passado o prazo legal para que o mesmo fosse discutido e levado à baila questões que o impugnassem total ou parcialmente. Logo, a aceitação tácita das condições indica a anuência dos licitantes com as regras propostas.

De fato, a empresa Recorrida deixou de cumprir no momento solicitado a condição do item 9.1.2 do edital no que tange ao preenchimento do modelo disponibilizado no Anexo V. Contudo, observa-se que a Comissão entendeu oportuna a correção do erro pela Recorrida, considerando não ser óbice que constitua um desvio significativo e que não prejudica o certame, além de resguardar a proposta mais vantajosa para a contratação.

No caso, importante observar a extensão dos danos ao processo licitatório, à contratação e aos demais licitantes pelo equívoco no item 9.1.2 do edital. Seria possível o saneamento? Em consulta à doutrina e à jurisprudência, a resposta é positiva.

Depreende-se que o edital privilegia a classificação da proposta que atenda as exigências **essenciais** solicitadas, permitindo a exclusão somente das propostas cujo conteúdo dificulte o seu julgamento objetivo, restando evidente que a ausência da discrimi-



nação dos valores relativos ao material e à mão de obra de forma individualizada não representa prejuízo algum para a análise da proposta diante de todas as demais informações nela constantes, sobretudo diante da exequibilidade verificada pela área técnica de engenharia.

Nesse contexto, percebe-se que a insurgência da Recorrente restringe-se ao formalismo exagerado no exame da proposta da Recorrida.

A questão, então, é esclarecer se o defeito encontrado na documentação da Recorrida constitui *vício formal/material* ou *substancial*. Segundo o jurista Marçal Justen Filho¹:

“Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais ou substanciais. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta. (...) Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não os são. Em todos os casos, é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito. Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento.”

Ora, o conteúdo da proposta apresentada pela Recorrida atende às disposições do edital, já que discrimina os dados necessários para o seu julgamento objetivo e todas as informações exigidas no item 9. O problema estava na apresentação dos valores de forma individual relativos ao material e à mão de obra que, obviamente, já estavam embutidos no preço proposto, erro este que já foi corrigido (vide Protocolo nº. 8672/2020), restando, portanto, satisfeita a exigência pela apresentação de informação correta na Proposta de Preços.

O que poderia ocorrer é a desclassificação de licitante pautada na apresentação de proposta incompleta ou falha diante da ausência de elementos essenciais de sua estrutura e conteúdo, de modo a ocasionar dificuldades no seu julgamento, o que não ocorreu na situação em análise.

Nessa linha de raciocínio, o vício na proposta da Recorrente pode ser considerado meramente formal e sanável. A formalidade exacerbada vai de encontro ao interesse público, eis que o procedimento licitatório deve estimular a participação do maior número de concorrentes, de modo a ensejar a melhor proposta.

Dessa forma, mesmo um erro de forma de uma proposta não autoriza a desclassificação do licitante se for possível atingir o resultado correto mediante a consideração das demais informações existentes, o que abrange o presente caso.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 735.



Apegar-se a excessivos rigores burocráticos para desclassificar licitantes é algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho²:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: (destaque nosso) "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante."... Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilitação dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação."(Grifei)

A unidade da Constituição Federal implica diálogo de princípios e regras constitucionais entre si. Em caso de colisão, de prevalecer, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aquele valor agregado à norma que melhor reflete, no caso concreto, os objetivos traçados pelo povo brasileiro, quando da elaboração da Carta de 1988, os quais se encontram explicitados no art. 3º, da Constituição Federal.³

Os chamados princípios "(...) da proibição de excesso, que em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, em lesão aos direitos fundamentais."⁴

Salvo melhor juízo, os princípios em aparente antinomia na espécie são a *legalidade e isonomia x economicidade e eficiência*.

² In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição de 2005, p. 60.

³ "Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 93.



Celso Antônio BANDERIA DE MELLO escreve: "O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determinar."⁵

Em idêntico sentido, Maria Sylvia Zanella DI PIETRO⁶:

"É aqui que melhor se enquadra aquela idéia (sic) de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. (...) A Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe."

A isonomia impõe que "(...) é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado."⁷

Já a economicidade e a eficiência exigem que o "(...) Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação."⁸

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de imposição de consequências de severidade não qualificável, em um juízo lógico, como a necessária consecução do fim.⁹

Desse modo, não se pode tirar outra conclusão senão a de que o erro foi sanado e não vai interferir em nada no resultado do certame, não sendo possível e cabível que o excesso de formalismo e a burocracia sejam colocados acima de princípios como o da proporcionalidade e a razoabilidade, invocando os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, já citados anteriormente.

Não se trata aqui de defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar os dados que permitem a verificação da proposta ofertada e a informações pouco relevantes que não poderiam prejudicar o julgamento objetivo pela Comissão de Licitação.

O edital em análise ainda estabelece a possibilidade à Comissão em relevar as informalidades ou meras irregularidades sem acarretar na exclusão de licitante, a saber:

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de direito administrativo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 93.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 58 e 59.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 60.

⁸ *Ibidem*, p. 62.

⁹ *Ibidem*, p. 784.



13.2 O critério a ser utilizado no julgamento das propostas será o menor preço **global** analisado POR LOTE, desde que cumprido o exigido no edital. A Comissão de Licitação poderá relevar, numa proposta, qualquer informalidade, não harmonização ou irregularidade de natureza secundária, formal, que não constituam um desvio significativo, desde que não prejudique ou afete a classificação relativa a qualquer outra proponente e não altere o valor global proposto. (Grifei)

Nesse contexto e levando-se em consideração que fica resguardado o valor final apurado e proposto, bem como que não se trata de ausência de dado imprescindível, tampouco de alteração de condições para a contratação e tratando-se da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, a solução harmoniosa, que salvaguarda os interesses públicos e privados envolvidos é a manutenção da Recorrente no certame.

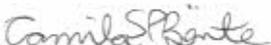
3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante ERI ANTUNES E CIA LTDA - EPP, no que respeita às exigências previstas no item 9.1.2 do edital da Tomada de Preços nº. 018/2020, mantendo-se, de consequência, a decisão tomada pela Comissão de Licitação, na sessão pública realizada em 17 de setembro de 2020, para considerar **CLASSIFICADA** a licitante TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME.

No que tange ao procedimento, mantida ou reformada a decisão, a Comissão de Licitação deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹⁰

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 13 de outubro de 2020.


CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

¹⁰ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO***Estado do Paraná***DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO N.º : **8588/2020**
RECORRENTE : **ERI ANTUNES E CIA LTDA - ME**
TOMADA DE PREÇOS N.º : **018/2020**
ASSUNTO : **RECURSO ADMINISTRATIVO**

1 RETROSPECTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ERI ANTUNES E CIA LTDA - ME** em que requer seja revista a decisão da Comissão de Licitação quanto a **HABILITAÇÃO** da empresa **TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME** por razões descritas em ata do certame e demais apontamentos a seguir, referente à **TOMADA DE PREÇOS n.º 18/2020**, cujo objeto é Contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica sobre revestimento primário existente, totalizando de 27.000,00m², na estrada vicinal que liga a Avenida Duque de Caxias –PR 483 à Comunidade de Rio Quibebe, no interior do Município de Francisco Beltrão – PR., de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo.

Em apertada síntese, alega:

- 1) que a empresa **TONELLI ENGENHARIA EIRELI – ME** não apresentou separadamente os valores de material e mão de obra na planilha por lote, bem como o cronograma físico-financeiro por lote, em desacordo com o item 9.1.2 do edital.

Por fim, **REQUER** que a decisão da Comissão seja revista e declare **INABILITADA** a empresa **TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME**.

2 DECISÃO:

Com base no Parecer Jurídico n.º 1103/2020 que opinou pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **ERI ANTUNES E CIA LTDA – ME** no que respeita à exigência prevista no item 9.12 do edital da **TOMADA DE PREÇO 18/2020**, mantendo-se a decisão tomada pela comissão de licitação, na sessão pública realizada em 17 de setembro de 2020, de considerar **HABILITADA** a empresa **TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME**.

De consequência, encaminho os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para decidir ou ratificar o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹

Francisco Beltrão/PR, 14 de outubro de 2020.


COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL N.º 152/2020

¹ “Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000428

DESPACHO N.º 575/2020

PROCESSO N.º : 8588/2020
RECORRENTE : ERI ANTUNES E CIA LTDA ME
LICITAÇÃO : TOMADA DE PREÇOS N.º 018/2020
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por ERI ANTUNES E CIA LTDA ME pretende a REVISÃO da decisão da comissão que declarou habilitada TONELLI ENGENHARIA EIRELI ME, relativo ao edital da Tomada de Preços n.º 018/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica.

Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega a Recorrente que a classificação da Recorrida é indevida por suposto descumprimento do edital, ao não apresentar valores de material e mão de obra separadamente e cronograma físico-financeiro por lote, documentos pertinentes ao processo de licitação, relatório técnico, pareceres jurídicos e despacho da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto, parecer jurídico n.º 1.103/2020, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993 e o parecer da Comissão, **CO-NHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por ERI ANTUNES E CIA LTDA ME e, no mérito decido pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo a decisão da comissão.

Encaminhe-se à Comissão de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 14 de outubro de 2020.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão

ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____

Assinatura:

Município de Francisco Beltrão



PROTOCOLO

Processo: 8844 / 2020

Requerente: PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS - ME CNPJ: 14.056.615/0001-44
 Contato: PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS - ME - maqconstrutora@hotmail.com
 Telefone: 46999314176
 Assunto: LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2
 Descrição: RECURSO ADMINISTRATIVO
 TOMADA DE PREÇO- 18/2020

Tempo Minimo Estimado: 1 dias.
 Tempo Maximo Estimado: 20 dias.

Francisco Beltrão, 24 de Setembro de 2020.

DANIELA RAITZ
Protocolista

Anexo: _____

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ.

PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS EIRELI, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.056.615/0001-44, com sede na Travessa Ametista, 122 – Loteamento Biazin – Vila Nova, no município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85.605-352, representada neste ato por seu sócio administrador, Sr. **PAULO ROBERTO KRAUSE**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.470.096-0 – SSP-PR e CPF/MF nº 033.924.409-73, residente e domiciliado na Travessa Ametista, 122 – Loteamento Biazin – Vila Nova, no município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85.605-352, vem apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, no Pregão Presencial nº 060/2016 e Processo nº 226/2016, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Consoante se depreende do artigo 109, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/1993, assegura-se ao Recorrente o direito ao recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

c) anulação ou revogação da licitação.

(41) 99840-0400

O Recorrente participou da Tomada de Preços nº 018/2020 do município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, **na data de quinta-feira, dia 17 de setembro de de 2016,** tendo interposto o presente recurso no dia 24 de setembro de 2020, cumprindo, portanto, a exigência dos 05 (cinco) dias úteis previstos em lei, por conseguinte, tempestivo, com fulcro no artigo 110, da Lei nº 8.666/1993.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

II.A – BREVE RELATO DOS FATOS

Em 17 de setembro de 2020, o Recorrente participou da Tomada de Preço nº 18/2020, licitação do tipo “menor preço POR LOTE” e execução por regime de “empreitada por preço global por lote”, que será regida pela Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, Lei Municipal nº 4.726/2019, de 17/12/2019 e pelas disposições deste Edital e seus anexos, observada a inversão de fases para julgamento.

O Edital no Item 11.3.4.3.1 destaca:

11.3.4.3 Demonstração da Capacidade Financeira, através da apresentação da declaração (Modelo nº 05).

11.3.4.3.1 A comprovação da boa situação financeira da empresa Licitante, de que trata o item 11.3.4.3 acima, será demonstrada pela obtenção do índice de Solvência Geral (SG), maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), resultante da aplicação da fórmula estabelecida abaixo:

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}$$

11.3.4.3.2 A empresa Licitante que apresentar índice de Solvência Geral (SG) menor de 1,0 (um vírgula zero), a partir da fórmula apresentada no subitem 11.3.4.2.1, será inabilitada.

Ocorre que a licitante TONELLI ENGENHARIA EIRELI ME, **apresentou base de cálculo divergente da requisitada no edital,** apresentando uma fórmula incompatível.

Pois bem, o que ocorre é que o contido na página 000345 (numeração da prefeitura municipal junto ao processo licitatório) nos a licitante TONELLI ENGENHARIA EIRELI ME apresenta a seguinte fórmula:

(41) 99840-0400

Solvência Geral (SG)		
$SG = (AC + AP + RLP) / (PC + ELP)$	$\frac{1.699.110,61}{160.524,43}$	10,58

AC - ativo circulante;

AP - ativo permanente;

PC - passivo circulante;

RLP - realizável a longo prazo;

ELP - exigível a longo prazo.

Ou seja, a empresa não apresentou o que o Edital traz em seu teor, vez que apresentou outro índice (não sabemos precisar qual fórmula foi disponibilizada).

Vejamos abaixo o que traz no ATIVO apresentado pela empresa (pág. 000335):

000335

000335

*** BALANÇO PATRIMONIAL ***

Valores Em: Moeda Corrente

	Consolidado	Exercício em - Dezembro/2019	
			[Anual]
ATIVO			
ATIVO CIRCULANTE			
DISPONIBILIDADES			1.699.110,61
BENS NUMERARIOS		226.983,03	
CAIXA	226.983,03		
BANCO CONTA MOVIMENTO	224.760,49		
VALORES A RECEBER OPERACOES SOC.	2.222,54		
OUTRAS CREDITOS		1.472.127,58	
OUTROS CREDITOS A RECEBER	1.472.127,58		
FATURA S/ CONTRATOS RECEBER	583.562,72		
ATIVO PERMANENTE	888.564,96		
MOBILIZADO			72.500,00
IMOBILIZACOES TANGIVEIS REALIZADAS		72.500,00	
VEICULOS	72.500,00		
TOTAL DO ATIVO			1.771.610,61

Reconhecemos a existência do presente Balanço Patrimonial, somando tanto o Ativo como o Passivo e impondo a supra de R\$ 1.771.610,61, bem como suas demonstrações. São as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas. As informações foram extraídas das folhas nr. 0002 a 0007 do Livro Diário nr. 0004 registrado na Junta Comercial do Estado - PR sob nr. em / / .

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado
A Sociedade não possui Auditoria Independente

Frisamos aqui, que a empresa apresentou como "ATIVO TOTAL" o valor de R\$ 1.699.110,61, porém o correto é R\$ 1.771.610,61.

Cabe ressaltar que a empresa não utilizou o ATIVO correto, e nem apresentou o índice de Solvência Geral (SG) solicitado.

Assim, desta forma, por não atender o item 11.3.4.3.1, requer a INABILITAÇÃO da empresa acima citada, vez que não atendeu o disposto no edital.

No Item 11.3.4.4., o edital requer apólice de seguro individualizada por LOTE, nesse sentido:

11.3.4.4. Recibo ou guia de depósito, Carta de Fiança ou Apólice de Seguro Garantia, comprovando a garantia de manutenção da proposta, no valor de:
- **LOTE 01:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); - **LOTE 02:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Consoante se comprova, a licitante TONELLI ENGENHARIA EIRELI ME, apresentou uma apólice para a Tomada de Preços nº 18/2020 não especificando o lote, conforme requer o edital.

Nesse sentido, ante ao não cumprimento dos itens do Edital da Tomada de Preços nº 18/2020, requer seja a licitante TONELLI ENGENHARIA EIRELI ME considerada INABILITADA.

III – DO MÉRITO

III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o artigo 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases.

(41) 99840-0400

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, **as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.**

Conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, a licitante TONELLI ENGENHARIA EIRELI ME, descumpriu os itens 11.3.4.3.1 e 11.3.4.4. do Edital da Tomada de Preços nº 18/2020.

IV. CONCLUSÃO

Ex positis, entende-se que para que se possa **INABILITAR** a licitante TONELLI ENGENHARIA EIRELI ME por não atender os seguintes requisitos:

a) 11.3.4.3.1 A comprovação da boa situação financeira da empresa Licitante, de que trata o item 11.3.4.3 acima, será demonstrada pela obtenção do índice de Solvência Geral (SG), maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), resultante da aplicação da fórmula estabelecida abaixo:

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}$$

b) 11.3.4.4. Recibo ou guia de depósito, Carta de Fiança ou Apólice de Seguro Garantia, comprovando a garantia de manutenção da proposta, no valor de: -

LOTE 01: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); - LOTE 02: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

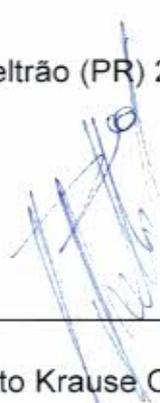
V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que Vossa Senhoria, receba as **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, atribuindo-lhe o **EFEITO SUSPENSIVO**, para ao final **JULGAR PROCEDENTE**, com o fim de **REFORMAR** a decisão administrativa e ainda **proceder à adjudicação e homologação da empresa Recorrente, PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS EIRELI, VENCEDORA NOS ITENS 01 E 02**, em observância ao princípio da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da moralidade e da probidade administrativa, assim como o direito do contraditório e da ampla defesa no processo licitatório na disposição da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e **ao ato convocatório de acordo com o Edital da Tomada de Preços nº 18/2020**.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Francisco Beltrão (PR) 24 de setembro de 2020.



Paulo Roberto Krause Obras Eireli

CNPJ 14.056.615/0001-44



ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 8844/2020
RECORRENTE : PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS - ME
TOMADA DE PREÇOS N.º : 018/2020
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

I RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS - ME** em que requer seja revista a decisão da Comissão de Licitação quanta a **HABILITAÇÃO** da empresa **TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME** por razões descritas em ata do certame e demais apontamentos a seguir, cuja sessão pública transcorreu em 17 de setembro de 2020, referente à **TOMADA DE PREÇOS n.º 018/2020**, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica sobre revestimento primário existente, totalizando de 27.000,00m², na estrada vicinal que liga a Avenida Duque de Caxias – PR 483 à Comunidade de Rio Quibebe, no interior do Município de Francisco Beltrão – PR., de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo.

Em apertada síntese, alega:

- 1) que a empresa **TONELLI ENGENHARIA EIRELI – ME** apresentou base de cálculo divergente da requisitado no edital para demonstrar o índice de solvência geral.
- 2) Qua a empresa **TONELLI ENGENHARIA EIRELI – ME** apresentou apólice de seguro de proposta no valor total da licitação e não para cada lote conforme edital.

Por fim, **REQUER** que a decisão da Comissão seja revista e declare **INABILITADA** a empresa **TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME**.

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra “a”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sr. Paulo Roberto Krause, sócio proprietário, e endereçado à Comissão de Licitação do Município de Francisco Beltrão.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 17/09/2020 (quinta-feira).

¹ “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;”



Assim, o prazo para a interposição de recurso teve início em 18/09/2020 (sexta-feira), findando em 24/09/2020 (quinta-feira), e o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 24/09/2020 (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

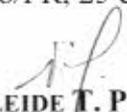
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela **admissibilidade** do recurso administrativo interposto pela empresa PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS - ME, bem como pelas seguintes providências:

a) suspensão da TOMADA DE PREÇOS N.º 018/2020 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos³;

b) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal⁴ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁵);

c) Por fim, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 25 de setembro de 2020.


NÍLEIDE T. PERSZEL
COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL N.º 152/2020

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

³ "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

⁴ "Art. 5º, (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

⁵ "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."



PARECER JURÍDICO N.º 1102/2020

PROCESSO N.º : 8844/2020
RECORRENTE : PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS - ME
RECORRIDA: TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS – ME** contra o resultado do julgamento de habilitação realizado na sessão pública de 17 de setembro de 2020, em relação à Tomada de Preços nº. 018/2020, que tem por objeto a *execução de pavimentação poliédrica sobre revestimento primário existente, totalizando de 27.000,00m², na estrada vicinal que liga a Avenida Duque de Caxias –PR 483 à Comunidade de Rio Quibebe, no interior do Município de Francisco Beltrão – PR.*

Alega que a licitante vencedora TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME não atendeu o item 11.3.4.3.1 do edital por não apresentar Balanço Patrimonial na forma especificada pelo Edital, ou seja, apresentou base de cálculo divergente, bem como não cumpriu o exigido pelo item 11.3.4.4 do Edital, qual seja, a apresentação de apólice de seguro individualizada por lote. Assim, requer a reforma da decisão recorrida, pretendendo a sua inabilitação. Anexou Contrato Social e Procuração.

A Presidente da Comissão de Licitações avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação das demais licitantes para apresentarem contrarrazões.

A Recorrida TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME manifestou-se via Protocolo nº. 9207/2020 sustentando a regularidade do seu Balanço ante ao índice de solvência maior ou igual a 1 (um). Ainda, alega que o Edital, no item 11.3.4.4, não requer a apresentação de apólice individual e, “na oportunidade em sendo de interesse da municipalidade a garantia poderia ser readequada”.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para análise do mérito, acompanhados de cópia do Balanço apresentado na sessão.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os itens insurgidos pela Recorrente e referentes à qualificação econômico-financeira das licitantes, assim dispõem:



11.3.4.3.1 A comprovação da boa situação financeira da empresa Licitante, de que trata o item 11.3.4.3 acima, será demonstrada pela obtenção do índice de Solvência Geral (SG), maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), resultante da aplicação da fórmula estabelecida abaixo:

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}$$

11.3.4.3.2 A empresa Licitante que apresentar índice de Solvência Geral (SG) menor de 1,0 (um vírgula zero), a partir da fórmula apresentada no subitem 11.3.4.2.1, será inabilitada.

(...)

11.3.4.4 Recibo ou guia de depósito, Carta de Fiança ou Apólice de Seguro Garantia, comprovando a garantia de manutenção da proposta, no valor de:

- LOTE 01: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

- LOTE 02: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É sabido que o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira de uma empresa. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira da mesma.

Esse também é o escopo da previsão editalícia e da própria Lei de Licitações (art. 31, inc. I), pois a habilitação econômico-financeira tem o condão de avaliar a saúde financeira da empresa, ou seja, aferir se a licitante terá capacidade de arcar com os custos incorridos no contrato. Isso se dá pelo fato de a Administração somente efetuar o pagamento da fatura após a prestação dos serviços.

Em suas razões, afirma a Recorrente que a licitante TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME descumpriu o item 11.3.4.3.1 do edital por apresentar base de cálculo de solvência financeira divergente da forma especificada pelo Edital. Isto é, aduz que a Declaração acostada à fl. 345 do processo licitatório não informa os valores corretos e não é suficiente para apresentação do índice de Solvência Geral (SG) solicitado. Com isso, afirma que os valores apresentados pela Recorrida no cálculo de solvência são infundados e não atendem a qualificação econômico-financeira exigida em edital.

Por sua vez, em sede de contrarrazões, a Recorrida sustenta a regularidade no seu Balanço ante ao índice de solvência ter resultado igual a 1 (um).

Ademais, quanto ao cálculo dos índices de solvência exigidos em edital, percebe-se que a Recorrida informou os valores corretamente, ou seja, constando aqueles disponíveis em seu Balanço e logrando êxito em comprovar a sua boa situação financeira.

De acordo com as normas de contabilidade, o balanço patrimonial é o documento que resume as atividades da empresa, num determinado período, nos seus aspectos patri-



moniais e financeiros. Diante de tal finalidade, se a empresa não realiza algumas contas, mostra-se materialmente inviável que constem do Balanço Patrimonial. Isso não quer dizer, contudo, que reste inviabilizada a sua participação em licitação.

É exatamente o que trata o artigo 31, em seus parágrafos 1º a 5º, da Lei nº 8.666/93, que transcreve a forma de avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Grifei)

Na situação presente, o Balanço Patrimonial apresentou os elementos necessários e foi suficiente para comprovar a habilitação da empresa Recorrida quanto ao item questionado (11.3.4.3.1 do edital), já que a aposição dos dados constantes do Balanço na fórmula prevista no Edital resulta no resultado mínimo exigido e, assim, comprova a boa situação financeira da empresa licitante.

Quando ao item 11.3.4.4 do Edital, qual seja, a apresentação de apólice de seguro individualizada por lote, o que poderia ocorrer é a desclassificação de licitante pautada na não apresentação de apólice de seguro para o(s) lote(s) constante(s) da sua proposta, de modo a ocasionar dificuldades no seu julgamento, o que não ocorreu na situação em análise.

Nessa linha de raciocínio, o alegado vício na proposta da Recorrente pode ser considerado meramente formal e sanável. A formalidade exacerbada vai de encontro ao interesse público, eis que o procedimento licitatório deve estimular a participação do maior número de concorrentes, de modo a ensejar a melhor proposta.

Dessa forma, mesmo um erro de forma de uma proposta não autoriza a desclassificação do licitante se for possível atingir o resultado correto mediante a consideração das demais informações existentes, o que abrange o presente caso. Afinal, apegar-se a excessivos rigores burocráticos para desclassificar licitantes é algo já combatido pela doutrina administrativa.

Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário.



O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,¹ da Constituição Federal de 1988).

Nesse contexto, e levando-se em consideração que fica resguardado o índice de solvência apurado assim como houve efetiva garantia de proposta, não se tratando de ausência de documento imprescindível, tampouco de alteração da qualificação econômica da empresa, a solução harmoniosa, que salvaguarda os interesses públicos e privados envolvidos é a manutenção da Recorrida no certame.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto pela PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS – ME, no que respeita ao previsto nos itens 11.3.4.3.1 e 11.3.4.4 do edital de Tomada de Preços nº. 018/2020, mantendo-se, de consequência, a decisão tomada pela Comissão de Licitação, na sessão pública realizada em 17 de setembro de 2020, para considerar HABILITADA a licitante TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME.

No que tange ao procedimento, mantida a decisão, a Comissão deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.²

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 13 de outubro de 2020.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 - 013/2017

OAB/PR 41.048

¹ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

² "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



Estado do Paraná

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º : 8844/2020
RECORRENTE : PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS - ME
TOMADA DE PREÇOS N.º : 018/2020
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

I RETROSPECTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS - ME** em que requer seja revista a decisão da Comissão de Licitação quanto a **HABILITAÇÃO** da empresa **TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME** por razões descritas em ata do certame e demais apontamentos a seguir, referente à **TOMADA DE PREÇOS n.º 18/2020**, cujo objeto é Contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica sobre revestimento primário existente, totalizando de 27.000,00m², na estrada vicinal que liga a Avenida Duque de Caxias -PR 483 à Comunidade de Rio Quibebe, no interior do Município de Francisco Beltrão - PR., de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo.

Em apertada síntese, alega:

- 1) Que a empresa **TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME** apresentou base de cálculo divergente da requisitado no edital para demonstrar o índice de solvência geral.
- 2) Que a empresa **TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME** apresentou apólice de seguro de proposta no valor total da licitação e não para cada lote conforme edital.

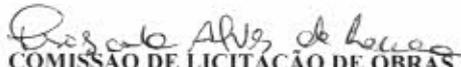
Por fim, **REQUER** que a decisão da Comissão seja revista e declare **INABILITADA** a empresa **TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME**.

2 DECISÃO:

Com base no Parecer Jurídico n.º 1102/2020 que opinou pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS - ME** no que respeita o previsto nos itens 11.3.4.3.1 e 11.3.4.4 do edital da **TOMADA DE PREÇO 18/2020**, mantendo-se a decisão tomada pela comissão de licitação, na sessão pública realizada em 17 de setembro de 2020, de considerar **HABILITADA** a empresa **TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME**.

De consequência, encaminho os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para decidir ou ratificar o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹

Francisco Beltrão/PR, 14 de outubro de 2020.


COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL N.º 152/2020

¹ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



DESPACHO N.º 574/2020

PROCESSO N.º : 8844/2020
RECORRENTE : PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS ME
LICITAÇÃO : TOMADA DE PREÇOS N.º 018/2020
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS ME pretende a REVISÃO da decisão da comissão que declarou habilitada TONELLI ENGENHARIA EIRELI ME, relativo ao edital da Tomada de Preços n.º 018/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica.

Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega a Recorrente que a classificação da Recorrida é indevida por suposto descumprimento do edital, ao apresentar base de cálculo divergente e apólice de seguro incompatível, documentos pertinentes ao processo de licitação, relatório técnico, pareceres jurídicos e despacho da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto, parecer jurídico n.º 1.102/2020, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993 e o parecer da Comissão, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS ME e, no mérito decido pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo a decisão da comissão.

Encaminhe-se à Comissão de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 14 de outubro de 2020.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____

Procedência: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 9207 / 2020

Requerente: **TONELLI ENGENHARIA EIRELLI ME** CNPJ: 29.193.121/0001-89
Contato: **TONELLI ENGENHARIA EIRELLI ME - TONELLIADM@HOTMAIL.COM**
Telefone: **35631219**
Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**
Descrição: **CONTRA RAZÕES TONELLI**
TP 18/2020

Tempo Mínimo Estimado: 1 dias.

Tempo Máximo Estimado: 20 dias.

Francisco Beltrão, 05 de Outubro de 2020.

DANIELA RAITZ
Protocolista

Atxox: _____



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1054, bairro centro, inscrita no CNPJ sob o nº 29.193.121/0001-89, neste ato representado por seu representante legal senhor **MARCELO TONELLI**, brasileiro, portador do RG nº 9.707.891-2 SSP/PR, inscrito no CPF nº 074.657.819-90, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano Peixoto, 1054, centro, CEP 85.710-000, em Santo Antônio do Sudoeste/PR.

OUTORGADA: **JESSIKA LUFT**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná sob nº 87.231, com escritório profissional sito à Avenida Botucaris, nº 1334, CEP: 85.760-000, no Município de Capanema, Estado do Paraná.

PODERES: Para o desempenho do presente mandato dito procurador, poderá agir judicialmente, perante terceiros ou repartições públicas, onde se apresentar com a presente procuração, fica habilitado com os poderes mais amplos para o foro em geral, incluídos os da cláusula "ad judicium" e os de tudo requerer, alegar e provar, recorrendo de quaisquer decisões, acompanhando o feito ou feitos, até final julgamento ou qualquer instância. Poderá igualmente, estabelecer acordos judiciais ou extra-judiciais, discordar, transigir, suspender, impugnar, assinar cartas de preposição, receber e dar quitação, firmar termos de compromisso de qualquer natureza inclusive de inventariante, quanto se tratar de inventário processando, em tais casos, todos os atos de estilos e praxe. Poderá habilitar créditos, requerer falências ou concordatas, representar o(s) outorgante(s) em curso de credores, variar de ações, desistindo, defendendo se for o caso, o(s) outorgante(s) criminalmente e o(s) representando civilmente, em todo e qualquer feito no qual venha(m) o(s) mesmo(s) a ser autor, contestante, reconvinte, terceiro interessado ou oponente. Poderá(ão), ainda, dito procurador substabelecer o presente mandato no todo ou em parte, a quem entende conveniente.

PODERES ESPECIAIS: PODERES ESPECIAIS: Ratificam todos os poderes supra descritos, notadamente os demais necessários **para representar sem exceção administrativamente em recursos, impugnações, notificações, contranotificações, requerimentos perante administração pública municipal, estadual, federal, autárquica, sociedade de economia mista, fundacional e empresas públicas em Processos licitatórios e contratos, além de outras tantas providências e medidas para o bom e fiel desempenho do presente mandato, como requerer documentos, assinar acordos, negociar etc.**

Realeza, Estado do Paraná, em 15 de setembro de 2020.


TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME

e-mail: jessikaluft.adv@gmail.com
Fone: (46) 98421-7963 (46) 99923-7536



Adv. Jéssika Luft
OAB/PR 87.231

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 18/2020
RECORRIDO: TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME**

TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1054, bairro centro, inscrita no CNPJ sob o nº 29.193.121/0001-89, neste ato representado por seu representante legal senhor **MARCELO TONELLI**, brasileiro, portador do RG nº 9.707.891-2 SSP/PR, inscrito no CPF nº 074.657.819-90, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano Peixoto, 1054, centro, CEP 85.710-000, em Santo Antônio do Sudoeste/PR vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, em atenção a decisão de desclassificação do recorrente proferida na ATA nº 151, apresentar tempestivamente

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

exercendo seu direito de petição e de resposta, assegurado no artigo 5º, da Constituição Federal, e consubstanciado no artigo 109 da Lei Federal 8.666/1993 pelas razões fáticas e de direito que segue.

e-mail: jessikaluft.adv@gmail.com
Fone: (46) 98421-7963 (46) 99923-7536



1. BREVE RESUMO

No dia 17 de setembro de 2020 o ora recorrido participou da abertura dos envelopes da tomada de preços nº 18/2020 cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica sobre revestimento primário existente, totalizando de 27.000,00m², na estrada vicinal que liga a Avenida Duque de Caxias -PR 483 à Comunidade de Rio Quibebe, no interior do Município de Francisco Beltrão - PR., de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo, de valor total máximo estimado em R\$ 1.043.970,14 (um milhão e quarenta e três mil, novecentos e setenta reais e quatorze centavos).

Pois bem. Participaram do processo licitatório 03 (três) empresas, sendo:

- **ERI ANTUNES & CIA LTDA - EPP**, inabilitada por descumprimento do item 11.3.3.2.
- **PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS EIRELLI**, segunda colocada pela apresentação da melhor proposta.
- **TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME**, consagrada vencedora pela apresentação da melhor proposta.

A economia para a municipalidade na manutenção da proposta do recorrente em comparação com o segundo colocado é de R\$ 81.157,20 (oitenta e um mil cento e cinquenta e sete reais e vinte centavos) e em comparação ao preço global base de R\$ 168.226,83 (cento e sessenta e oito mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos).

Irresignada com a inabilitação a empresa ERI ANTUNES apresentou Recurso requerendo sua habilitação e inabilitação da ora recorrida vista a pretextos meramente formais já desconsiderados pela nobre COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES. Assim como, a empresa Paulo Roberto Krause apresentou manifestação pela manutenção da desclassificação de ERI ANTUNES assim como na vã tentativa de inabilitar o peticionário consagrado vencedor.



Desta feita, é a presente para requerer a manutenção da inabilitação havida da empresa ERI ANTUNES, assim como pela consagração de vencedor da empresa TONELLI, com indeferimento dos recursos interpostos pelos irresignados, pelas razões de fato e de direito conforme passa a expor.

2. DO DIREITO

2.1. DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ERI ANTUNES

A recorrente ERI ANTUNES & CIA LTDA – EPP foi inabilitada por não cumprimento do item 11.3.3.2 do edital, na fase de habilitação.

Vejam os:

11.3.3.2 Atestado e/ou declaração de capacidade técnico-profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do responsável técnico indicado pela licitante, relativo à execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a do objeto deste edital, conforme definido a seguir:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
Execução de pavimentação poliédrica sobre revestimento primário existente

Conforme verifica-se o recorrente deixou de apresentar substancialmente comprovante de possuir profissional técnico devidamente habilitado a realizar a obra pretendida pela administração. Vejamos, o documento apresentado pelo irresignado às fl. 185 trata-se de atestado fornecido pelo mesmo a seu profissional técnico de supostamente ter acompanhado obra de pavimentação poliédrica de 655 m².

A *priori*, o atestado se mostra muito inferior ao solicitado pelo edital, em segundo muito conveniente que a empresa recorrente apresente atestado fornecido por ele mesmo a seu profissional técnico. Isso de fato se mostra muito imparcial, portanto, não faz provas ao buscado pela administração, que assertivamente decidiu pela inabilitação, razão pela qual pugna pela manutenção.



Outrossim, a alegação de que a empresa que forneceu o atestado não é a mesma que pretende a licitação, fere a inteligência destes nobres julgadores. Conforme verifica-se no comprovante de inscrição cadastral anexo, além das mesmas se denominarem ERI ANTUNES... ambas as empresas possuem sede no mesmo local e mesmo telefone.

Resta claro não estarmos diante de formalismo exacerbado, vista a solicitação do mínimo para se apreciar a habilitação de uma empresa a garantir que a administração pública não passe por inconvenientes, assim plausível a inabilitação do recorrente.

A exigência de atestado nos termos solicitados pela administração pública encontra-se albergada pela lei 8.666/1993.

O artigo 30 da Lei 8666/1993 estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

O TCE SP tem sumulado o seguinte:

‘SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.’(g.n)

Assim, a exigência da administração pública não resta desarrazoada.

Ante todo o exposto pugna pela manutenção da inabilitação do recorrente ERI ANTUNES & CIA LTDA - EPP.

1-10



2.2. DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

2.2.1. ADEQUAÇÃO PLANILHA

Insurge-se o recorrente ERI ANTUNES contra o fato de que a Comissão Permanente de Licitações ter oportunizado ao recorrido a possibilidade de correção em 48 (quarenta e oitenta) horas.

Muito embora alegue a empresa ERI ANTUNES que aludido vício é passível de "inabilitação" na fase de proposta, alegação não merece guarida, conforme edital e reconhecimentos dos Tribunais.

Pois bem. O edital prevê no item 12.2 a possibilidade de a Comissão Permanente de Licitações efetuar diligências, isso se dá em virtude do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, assim como Princípio do Formalismo Moderado e Princípio da Competitividade.

Assim como o item 13.2 oportuniza a Comissão a ampliação da competitividade do certame.

13.2 O critério a ser utilizado no julgamento das propostas será o menor preço global analisado POR LOTE, desde que cumprido o exigido no edital. **A Comissão de Licitação poderá relevar, numa proposta, qualquer informalidade, não harmonização ou irregularidade de natureza secundária, formal, que não constituam um desvio significativo, desde que não prejudique ou afete a classificação relativa a qualquer outra proponente e não altere o valor global proposto.**

Segundo reconhecimento do Tribunal de Contas da União a planilha pode ser corrigida, conforme sabiamente foi oportunizado pela comissão de licitação a ora recorrente. Vejamos:



2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: **A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.** Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (g.n.).

1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: **Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.** (g.n.)

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: **É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas,** uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.(g.n.).

Assim sendo o recorrido já apresentou as planilhas devidamente corrigidas, conforme protocolo 8672/2020, assim requer a manutenção deste como vencedor do certame.

2.2.2. ITEM 11.3.4.4 - APÓLICE DE SEGURO GARANTIA - BASE DE CÁLCULO FÓRMULA INCOMPATÍVEL - RECURSO PAULO ROBERTO KRAUSE

Alega o recorrente PAULO ROBERTO KRAUSE que o edital prevê que a apólice de seguro garantia deve ser apresentado *individualmente* para cada lote, ou seja, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não como apresentado pelo recorrido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nobre Comissão julgadora, cabe o ditado simples de que "**a ordem das batatinhas não altera a maionese**", uma vez que a garantia foi devidamente prestada, não oferecendo prejuízo a administração, e na oportunidade em sendo de interesse da municipalidade a garantia poderia ser readequada, mantendo-se a proposta mais vantajosa.



Outrossim, o edital não possui previsão de que a garantia deverá ser apresentada de forma individual.

O recorrente Paulo Roberto Krause apresenta alegações ainda de que a fórmula utilizada pelo recorrido quando da apresentação do Balanço Patrimonial, é incompatível com o requerido pelo edital.

Assim conforme item 11.3.4.3.2 a inabilitação ocorrerá se a empresa apresentar índice de solvência menor a 1, o que não vem ao caso. Vejamos pelos documentos acostados às fls. 330/344 que logrou o recorrido a comprovar sua qualificação financeira.

$$SG = \frac{1.771.610,61}{1.771.610,61} = 1$$

Assim, tem-se que a administração pública deverá exigir nos certames somente documentação suficiente a garantias das obrigações futuras, no que concerne a entrega do objeto licitado.

Extrai-se do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal a teor que somente serão afastados do certame os licitantes que não fizerem provas a garantir o cumprimento das obrigações futuras.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***



Adv. Jéssika Luft
OAB/PR 87.231

Desta feita em que pese a administração pública esteja adstrita a cumprir o comando editalício, inegável que tal juízo não deve predominar em encontro com o formalismo exacerbado vez que afronta princípios de maior importância, como o interesse público diretamente relacionado à apresentação de proposta mais vantajosa.

Tem-se que muito embora o cálculo não tenha seguido a fórmula apresentada ou a garantia não tenha sido apresentada lote a lote (o que não é exigido no edital), tem-se que foram apresentadas e cumprem com o que se propõem.

Desta feita o que se depreende do recurso do recorrente Paulo Roberto Krause são meras alegações de inconformismo, sem base legal, razão pela qual requer sua improcedência na íntegra.

3. DO PEDIDO

Assim, diante de todo ora exposto, a recorrida requer digno-se Vossa Senhoria, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/1993 e fundamentação:

- a) Manter a decisão de inabilitação do recorrente Eri Antunes;
- b) Manter a habilitação do ora recorrido, com indeferimento dos recursos protocolados pela empresa Eri Antunes e Paulo Roberto Krause;
- c) Outrossim, caso seja deferido os recursos requer que se digno o nobre julgador a fundamentar a decisão nos termos da Lei 8.666/1993 e normas aplicadas a matéria, bem como ao princípio da Legalidade.
- d) Requer ainda que o julgamento seja enviada aos e-mails jessikaluft.adv@gmail.com e engenhariatonelli@gmail.com.

Nestes termos, pede deferimento.

Realeza - PR, 05 de outubro de 2020.

JÉSSIKA LUFT
OAB/PR 87.231
Advogada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.710.552/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/11/2015
NOME EMPRESARIAL ERI ANTUNES SERVIÇOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R NELSO MACHADO	NÚMERO 120	COMPLEMENTO *****
CEP 85.620-000	BAIRRO/DISTRITO BORBA	MUNICÍPIO SALGADO FILHO
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF PR
		TELEFONE (46) 8403-7369
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/11/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/10/2020 às 16:30:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.365.884/0001-02 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 25/11/2009
NOME EMPRESARIAL ERI ANTUNES & CIA LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R NELSO MACHADO		NÚMERO 121	COMPLEMENTO FUNDOS	
CEP 85.620-000	BAIRRO/DISTRITO BORBA	MUNICÍPIO SALGADO FILHO	UF PR	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (46) 8403-7369		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/11/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/10/2020 às 16:32:43 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1